

Sumário de Provas

Minas Gerais - Sentenças

Tipo de prova	Localização	Descrição
01. Sentença Processo nº 0001924-02.2017.8.13.0620	Página: 1/05	Sentença onde é reconhecida a exclusividade do réu Banco do Brasil, da ocorrência de venda casada por contração de cédula rural. Julgou-se a nulidade da contração do Seguro Ouro Vida Produtor Rural , declarando inexistência comprovação de optar pelo seguro e declarando-se, o pagamento de R\$ 20.027,56 atualizados desde o desembolso.
02. Sentença Processo nº 5001577-61.2022.8.13.0569	Página: 06/10	Sentença onde foi reconhecida a ocorrência de venda casada em crédito rural dos produtos seguro prestamista, seguro agrícola e seguro ouro vida produtor rural , totalizando R\$ 28.292,78 em operação de R\$ 168,740,40 . Julgou-se a inadimplência de cobranças referidas ao seguro e solicitou a exclusão desses valores na devida cédula.
03. Sentença Processo nº 5063535-34.2022.8.13.0024	Página: 11/22	Sentença onde foi reconhecida venda casada no crédito rural, em operação de R\$ 265.000,00 . Julgou-se procedente o pedido de restituição de R\$ 6.191,03 referente a ilegalidade de cobrança de seguro de vida produtor rural .
04. Sentença Processo nº 5089536-27.2020.8.13.0024	Página: 23/33	Sentença onde foi reconhecida venda casada no crédito rural, em operação de R\$ 307.873,13 . Declarada a abusividade da cobrança de seguro agrícola e de forma automática condicionar seguro prestamista . Devera estes serem corrigidos monetariamente, com juros de 1% ao mês, ambos contados da data do vencimento do título, nos termos do artigo 700 do CPC/15.
05. Sentença Processo nº 0005645-67.2019.8.13.0627	Página: 34/40	Sentença onde foi reconhecida venda casada no crédito rural, em operação de R\$ 130.833,72 . Julga-se procedente cobrança indevida sobre seguro de vida produtor rural , devendo decotar valores cobrados mediante liquidação de sentença, devendo tais cálculos serem atualizados monetariamente pela tabela da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação.
06. Sentença Processo nº 5000408-05.2020.8.13.0118	Página: 41/48	Sentença onde foi reconhecida venda casada no crédito rural, em operação de R\$ 130.833,72 . Julgou-se evidente caráter cogente de contratação de seguro, pedindo a exclusão da cobrança dos valores

		referentes à contratação de seguros, discriminados na planilha de débito apresentadas pelo exequente sob: Seguro Vida produtor rural totalizando R\$ 5.287,86 e Seguro Penhor totalizado em R\$ 1.580,60
07. Sentença Processo nº 5000454-37.2020.8.13.0427	Página: 49/69	Sentença onde foi reconhecida venda casada no crédito rural – PRO-NAF de R\$ 51.867,00 . Julgou-se ilícita e abusiva cobrança de valores lançados em cédula, impondo-se o recálculo da dívida para exclusão dos valores lançados. Deve a parte decotar R\$ 5.586,54 e R\$ 9.174,00 referentes ao seguro de vida produtor rural e seguro penhor , o que deverá ser feito mediante liquidação de sentença, devendo tais cálculos serem atualizados monetariamente pela tabela da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação.

Minas Gerais

Sentença – Processo Nº 0001924-02.2017.8.13.0620

Síntese: Sentença onde é reconhecida a exclusividade do réu Banco do Brasil, da ocorrência de venda casada por contratação de cédula rural. Julgou-se a nulidade da contratação do Seguro Ouro Vida Produtor Rural, declarando inexistência comprovação de optar pelo seguro e declarando-se, o pagamento de **R\$ 20.027,56** atualizados desde o desembolso.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude
 Comarca de São Gonçalo do Sapucaí

Processo Nº 0001924-02.2017.

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

De início, entendo que deve ser excluída da lei as empresas rés Companhia de Seguros Aliança do Brasil e Federação Nacional das Associações Atléticas do Banco do Brasil, uma vez que a estipulação e contratação deu-se diretamente com o banco réu Banco do Brasil S.A. parte esta legítima para estar no polo passivo da demanda.

No mérito, ressalto que, consoante entendimento dominante, as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual incidem na hipótese os princípios a ele inerentes, principalmente, quando estamos tratando de contratos, da boa-fé, visando à proteção do hipossuficiente na relação jurídica. Assim, impositiva a verificação do equilíbrio da relação de consumo havida entre as partes, tendo o consumidor o direito de revisar os termos dos contratos de financiamento que entender ilegais ou abusivos, independentemente de fato extraordinário superveniente.

Sobre o tema, já se pronunciou o STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...) 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude
 Comarca de São Gonçalo do Sapucaí

Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...).

Igualmente, o entendimento sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários foi consolidado na Súmula 297 do STJ:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”

Feita tal premissa, tenho que primeiramente resta prejudicada a alegação da impossibilidade de cobrança do prêmio de seguro não pago a tempo e modo na forma estipulada.

Isto porque, compulsando os autos verifico a ocorrência de venda casada, prática essa vedada pelo ordenamento jurídico.

Para a constatação da ocorrência de venda casada, faz necessária a comprovação do condicionamento da contratação da cédula à adesão do referido seguro.

No caso dos autos, resta clara tal demonstração, considerando que as "condições básicas" do seguro foram contratadas no mesmo dia da contratação da cédula, sendo que já consta o nome da seguradora contratada, não sendo facultado ao contratante sequer a possibilidade de não aderir ao seguro ou fazê-lo junto à outra seguradora. o que caracteriza indubitável venda casada, prática esta expressamente vedada pelo artigo 39, I, do CDC, in verbis:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos
(...)

Isto porque referida prática cerceia o direito da parte de contratar ou não referido seguro, além de impor ao consumidor a contratação de determinada seguradora.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude
Comarca de São Gonçalo do Sapucaí

Ademais, cumpre ressaltar que a estipulação da cobrança do mencionado seguro visa tão somente a proteção da própria instituição financeira no caso de eventual inadimplemento, cédula esta já garantida pelos semoventes, o que demonstra que a instituição ré transferiu ao consumidor obrigação inerente ao risco da sua atividade, ferindo as normas consumeristas.

Assim, impõe-se a declaração de nulidade da contratação do seguro Ouro Vida Produtor Rural.

Em relação à repetição do indébito em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, tem-se que tal dispositivo refere-se aos casos em que for constatada a cobrança indevida, ou seja, aquela realizada em desacordo com o restou expressamente contratado, mediante dolo ou culpa do credor.

Assim, no caso *sub judice*, os valores cobrados e pagos em desacordo com o que restou decidido, em face da previsão contratual, deverão ser repetidos de forma simples.

Por fim quanto ao pedido de dano moral, impõe-se destacar que, para a sua caracterização é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica.

Da mesma forma, é indispensável que o ato apontado como ofensivo seja suficiente para, hipoteticamente, adentrar na esfera jurídica do homem médio e causar-lhe prejuízo extrapatrimonial. De modo algum



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude
Comarca de São Gonçalo do Sapucaí

pode o julgador ter como referência, para averiguação da ocorrência de dano moral a pessoa extremamente melindrosa ou aquela de constituição psíquica extremamente tolerante ou insensível.

Nessa ordem, uma vez que, mesmo tendo sido comprovada a cobrança de encargos abusivos na hipótese, referida cobrança, por si só, não tem o condão de ensejar a reparação pelo alegado dano moral, tratando-se de mero aborrecimento.

Pelo exposto:

a) julgo extinto o feito, na forma do art. 485, VI do CPC, em relação as empresas rés Companhia de Seguros Aliança do Brasil e Federação Nacional das Associações Atléticas do Banco do Brasil.

b) acolher parcialmente os pedidos iniciais para declarar a nulidade da contratação do Seguro Ouro Vida Produtor Rural, vinculado a Cédula Rural Pignoratícia 40/01320-0, declarando a inexistência dos débitos oriundos do seguro e condeno a empresa ré Banco do Brasil S.A a restituir a parte autora o valor de R\$14.204,50, atualizados desde o desembolso (18/02/2015) e R\$5.823,06 atualizados desde o desembolso (15/02/2016), nos índices da e. Corregedoria de Justiça do TJMG e juros de mora de 1% ao mês da citação válida.

Sem custas e honorários eis que litigam em sede de juizado.

P. R. I.

São Gonçalo do Sapucaí, 14 de novembro de 2017.

ANDRÉ LUIZ POLYDORO
JUIZ DE DIREITO

Minas Gerais

Sentença – Processo N° 5001577-61.2022.8.13.0569

Síntese: Sentença onde foi reconhecida a ocorrência de venda casada em crédito rural dos produtos seguro prestamista, seguro agrícola e seguro ouro vida produtor rural, totalizando **R\$ 28.292,78** em operação de **R\$ 168,740,40**. Julgou-se a inadimplência de cobranças referidas ao seguro e solicitou a exclusão desses valores na devida cédula.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Sacramento / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Sacramento

Avenida Visconde do Rio Branco, 227, Sacramento - MG - CEP: 38190-000

PROCESSO Nº: 5001577-61.2022.8.13.0569

CLASSE: [CÍVEL] EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: EDGARD HEBER TOSTES

EMBARGADO(A): BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I- Relatório:

Edgard Heber Tostes opôs embargos à execução que lhe move o Banco do Brasil S.A, ambos qualificados nos autos alegando nulidade na execução em razão da iliquidez e incerteza do título executivo por ausência de demonstração de cálculo e apuração de valores. Apontou que o contrato de crédito celebrado junto à instituição financeira está repleto de juros abusivos, além de ter a embargada incluído diversos produtos junto à contratação da cédula de crédito, configurando venda casada. Requereu a realização de perícia contábil ea procedência dos embargos para declarar a nulidade das cobranças referente aos acessórios adquiridos em venda casada e decretar que o valor incontroverso do débito é de R\$ 178.864,82 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).



Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, ID 9553411887.

Oembargadoapresentou impugnação em ID 9569865205, impugnando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, ao fundamento de que não restou comprovada sua hipossuficiência financeira. Apontou que a documentação apresentada na ação de execução preenche todos os requisitos legais e que em decorrência da inadimplência do embargante ocorreu o vencimento antecipado das parcelas, conforme acordado e que não existe excesso na cobrança efetuada, e que os juros aplicados o foram de forma correta e legal, além de não haver venda casada no contrato celebrado. Requereu a improcedência dos embargos à execução.

Decisão de ID 9695601468, na qual foi rejeitada a impugnação à assistência judiciária gratuita deferida ao embargante, rejeitada a preliminar de nulidade da execução face a iliquidez e incerteza do título executivo, indeferida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova e determinada a produção de perícia contábil.

Laudo pericial em ID 9727606006.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação:

O processo está em ordem, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições gerais da ação.

Sobre os embargos à execução estabelece o Código de Processo Civil:

“Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos”.

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I – inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II – penhora incorreta ou avaliação errônea;

III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;



VI – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”.

O citado comando legal, relativo à espécie, preconiza que o meio de defesa, por excelência, para se opor à execução são os embargos, e o embargante poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

O processo de execução deve estar fundamentado em título certo, líquido e exigível. A certeza está relacionada à existência incontroversa do título executivo; a liquidez é a determinação precisa da importância devida; e a exigibilidade ocorre quando o pagamento da quantia executada não depende de termo, condição ou outra qualquer limitação.

Quando da assinatura do contrato, caberia à parte embargante concordar ou não com o que estava assinando. Ao contratar ou estabelecer qualquer acordo, as partes devem analisar com cautela o que foi estabelecido, assumindo a responsabilidade de sua assinatura, de modo a afastar a alegação de excessiva onerosidade contratual.

Determinada a realização de perícia contábil, o expert judicial nomeado constatou que, ID 9727606006:

“(...) Em análise ao contrato de nº 508.400.508 na modalidade cédula de crédito rural pignoratícia com vencimento no dia 13/10/2021 no total de R\$ 168.740,40. Os encargos sobre o saldo devedor seriam lançados em conta vinculada ao financiamento, sendo os juros remuneratórios a taxa de 8,65% a.a. debitados e capitalizados mensalmente. Ainda foi cobrado taxa de tarifa de estudo de operações no valor de R\$ 843,70. Os encargos moratórios pactuados foram: Juros remuneratórios na mesma taxa pactuada; juros de mora a taxa de 1% a.a.; e multa de 2% sobre o saldo devedor da dívida.

Em análise ao Demonstrativo de Conta Vinculada anexado em ID. 9548246420 - Pág. 2, o saldo devedor inicial de R\$ 168.740,40 foi acrescido além da já mencionada taxa de estudo da operação, de valores relativos a “SEGURO OUROVIDA PRODUTOR RURAL” no valor de R\$ 3.604,58; “SEGURO PENHOR RURAL” no valor de R\$ 911,28; e “SEGURO AGRÍCOLA” no valor de R\$ 23.776,92. O perito afirma que tais valores compuseram o saldo devedor total servindo de base para cálculos dos juros remuneratórios e dos encargos de mora. Quanto aos valores apresentados na planilha, o Perito não pode confirmar os mesmos, visto que a planilha não apresentou pormenorizada as fórmulas de cobrança utilizada, ao capitalizar a taxa anual mensalmente o demonstrativo deveria conter informações da taxa utilizada mensalmente visto que sofreria alteração ao capitalizar juros simples ou compostos.

A taxa média de mercado divulgada pelo BACEN na data de assinatura do contrato era de 5,61%, valor este acima do pactuado de 8,65% a.a.”

Desse modo, verifico a cobrança indevida do seguro "ourovida produtor rural", seguro penhor rural e seguro agrícola, taxa de estudo de operações, por serem estranhos ao



financiamento e amortização.

III – Dispositivo:

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos à execução**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao embargado Banco do Brasil S.A. a aplicar os encargos de inadimplência conforme estipulados no contrato e **excluir dos cálculos devidos a cobrança deseguro "ourovida produtor rural", seguro penhor rural, taxa de estudo de operação e seguro agrícola.**

Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Transladar cópia desta sentença aos autos principais de nº 5000294-03.2022.8.13.0569.

Com o trânsito em julgado da sentença, archive-se, cumpridas as formalidades legais, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sacramento, data da assinatura eletrônica.

Ivana Fidélis Silveira

Juíza de Direito



Minas Gerais

Sentença – Processo N° 5063535-34.2022.8.13.0024

Síntese: Sentença onde foi reconhecida venda casada no crédito rural, em operação de **R\$ 265.000,00**. Julgou-se procedente o pedido de restituição de **R\$ 6.191,03** referente a ilegalidade de cobrança de seguro de vida produtor rural.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 36ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5063535-34.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]

EMBARGANTE: ANDRE NUNES LAMOUNIER

EMBARGADO(A): BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **André Nunes Lamounier** em face do **Banco do Brasil S.A.**, partes qualificadas, distribuídos por dependência à ação executiva autuada sob o n.º 5177423-83.2019.8.13.0024, a qual tem por objeto o recebimento da dívida estampada na Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/00395-7, firmada entre as partes em 12/03/2018, pelo valor de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais).



Alega o embargante que celebrou contrato de financiamento com o embargado para aquisição de insumos para bovinocultura, voltada à produção de leite, tendo utilizado o valor recebido conforme destinação prevista na cédula de crédito.

Narra que o instrumento contratual previa o pagamento do mútuo em 09/03/2019, entretanto, quando do vencimento da dívida, não possuía condições financeiras para quitar o débito, pois sua atividade foi severamente prejudicada pela crise mercadológica e pela estiagem na região do Norte de Minas Gerais ao final do ano de 2018 e início de 2019, agravada pela pandemia de Covid-19 a partir de 2020.

Aduz que diante da situação supracitada e da impossibilidade de quitação das dívidas nas condições e prazos originalmente pactuados, faz jus ao alongamento da dívida rural objeto da execução, nos termos da Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Por entender que o contrato em questão se tornou excessivamente oneroso, defende a necessidade de revisão contratual, com fulcro na Teoria da Imprevisão, conforme arts. 478 a 480 do Código Civil, a fim de que possa parcelar e postergar o pagamento do débito em aberto.

Sustenta a necessidade de afastamento dos encargos moratórios e dos juros remuneratórios. Subsidiariamente, pretende a limitação dos juros moratórios a 1% (um por cento) ao ano.

Alega excesso de execução ao fundamento de que não contratou o “Seguro de Vida Produtor Rural” inserido na planilha de débitos apresentada pelo exequente nos autos da ação principal, pelo que afirma ter o credor incorrido na prática de “venda casada”.

Ao final, pede a procedência dos embargos, por inexigibilidade da obrigação, ante o alegado direito à reprogramação da dívida, ou, caso assim não se entenda, a exclusão dos encargos moratórios. Subsidiariamente, requer a limitação dos juros e a exclusão do seguro de vida supracitado do cálculo do saldo devedor.

Instrui a inicial com documentos. Custas prévias recolhidas (id. 9587956174).

Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (id. 9590825622).



Pela impugnação de id. 9613316790, o embargado defende, em síntese, a exigibilidade do título executivo e a impossibilidade de alongamento da dívida ao fundamento de que o devedor não formalizou tal pedido antes do vencimento da obrigação e não se desincumbiu do ônus de comprovar que a comercialização de sua produção restou prejudicada.

Alega, ainda, que o embargante deu destinação diversa da prevista no instrumento contratual para os recursos provenientes da operação de crédito, e aduz a legalidade do contrato e dos encargos contratuais cobrados, a inexistência de cláusulas abusivas, bem como a regular contratação do Seguro de Vida Produtor Rural.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, ou, caso se entenda pela necessidade de dilação probatória, a realização de prova pericial contábil e oitiva de testemunhas. O embargado nada requereu.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes estão regularmente representadas. Presentes estão os pressupostos processuais. Não há preliminares a apreciar.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, pois a prova documental acostada aos autos é suficiente para o deslinde da causa.

Em relação ao pedido de realização de provas pericial e testemunhal, entendo que se trata de diligência inútil para resolução do caso, visto que a causa de pedir está baseada em matéria de direito, cujo entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado pelos Tribunais Superiores. Além disso, as alegações referentes a abusividade dos encargos moratórios e contratação de seguro são aferíveis mediante prova documental.



Assim sendo, concluo pela possibilidade de aplicação do art. 355, inciso I, do CPC.

II.1 – Mérito

Conforme se extrai do conteúdo fático-probatório, em 12/03/2018, as partes celebraram Cédula Rural Pignoratícia, emitida em favor do embargante para concessão de crédito no valor de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais), com previsão de quitação em uma única parcela, com vencimento em 09/03/2019.

A obrigação de pagamento, entretanto, não foi cumprida, tendo o embargante se tornado devedor da quantia atualizada de R\$ 319.538,96 (trezentos e dezenove mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), executada nos autos em apenso.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é incontroversa e a matéria discutida nestes autos cinge-se à verificação da exigibilidade do título, ante a possibilidade de alongamento do débito e revisão do contrato, e à eventual existência de excesso de execução.

II.1.1 – Da exigibilidade do título

A concessão do alongamento da dívida referente à Cédula Rural Pignoratícia está prevista no art. 36 da Lei n.º 13.606/18, que assim dispõe:

Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2016, lastreadas com



recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições: (Promulgação)

I - os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, honorários advocatícios ou ressarcimento de custas processuais;

II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2020 e o vencimento da última parcela para 2030, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III - os encargos financeiros serão os mesmos pactuados na operação original;

IV - a amortização mínima em percentual a ser aplicado sobre o saldo devedor vencido apurado na forma do inciso I do caput deste artigo será de: (...)

§ 2º O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência de prejuízo no empreendimento rural em decorrência de fatores climáticos, salvo no caso de municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei.

Do mesmo modo, a Resolução n.º 4.660/18 do Banco Central do Brasil, que regulamenta o artigo supracitado, estabelece:

Art. 1º É permitido, às instituições financeiras, renegociar as dívidas de operações de crédito rural de custeio e de investimento contratadas até 31 de dezembro de 2016, lastreadas com recursos controlados, de que trata o Manual de Crédito Rural (MCR) 6-1-2, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), contratadas por produtores rurais ou por suas



cooperativas de produção agropecuária, em municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições:

[...]

Art. 3º O enquadramento no disposto nesta Resolução fica condicionado à comprovação da ocorrência de prejuízo no empreendimento rural em razão de fatores climáticos, salvo no caso de municípios em que tiver sido decretado estado de emergência ou de calamidade pública, reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até 18 de abril de 2018.

Ainda sobre o tema, o Manual de Crédito Rural (MCR) do Banco Central do Brasil em seu Capítulo 2, Seção 6, prevê:

4 - Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário: (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 4.905 art 1º)

a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Res CMN 4.883 art 1º)

b) frustração de safras, por fatores adversos; (Res CMN 4.883 art 1º)

c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Res CMN 4.883 art 1º).

Depreende-se da leitura dos dispositivos supracitados que, para ter direito ao prolongamento da dívida rural, o devedor deverá (i) possuir dívida decorrente de operações de crédito rural de custeio e investimento contraída até 31/12/2016, bem como (ii) comprovar o prejuízo no empreendimento rural em razão de fatores climáticos, salvo nos casos em que haja decreto municipal de estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal.



Na hipótese dos autos, entretanto, o embargante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos referidos requisitos.

Conforme já mencionado, a Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/00395-7 foi celebrada em 12/03/2018, de modo que a dívida é posterior à data limite estabelecida pela norma aplicável (31/12/2016).

Não bastasse isso, em que pese o devedor sustente que seus negócios no ramo da bovinocultura foram prejudicados pela crise mercadológica e pela estiagem na região do Norte de Minas Gerais, além da pandemia de Covid-19, não trouxe aos autos elementos suficientes à comprovação da ocorrência de efetivo prejuízo que tenha inviabilizado o desenvolvimento de suas atividades.

Veja-se que o embargante limitou-se a apresentar as notas fiscais de compras de insumos e folhas de pagamentos relativas aos anos de 2018 e 2019 (id. 9338853063, 9338853064, 9338853065, 9338853067 e 9338853068), sem, contudo, demonstrar, seja por meio de fotos, laudos, pareceres técnicos ou outros documentos pertinentes, a dificuldade de comercialização dos produtos, a frustração de safras por fatores adversos ou eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento de suas atividades.

Também não restou comprovada a decretação de estado de emergência ou calamidade pública no Município de Corinto/MG, reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação de crédito e até 18 de abril de 2018.

Registre-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em caso semelhante, decidiu que a simples juntada de reportagem da imprensa noticiando a estiagem na região não configura elemento hábil para comprovar as supostas perdas da parte embargante, até porque não demonstram a existência de nexo de causalidade (TJMG - Apelação Cível 1.0611.14.005013-3/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2019, publicação da súmula em 02/09/2019).

Noutro giro, o embargante também não demonstrou que comunicou formalmente as situações e adversidades alegadamente sofridas à instituição financeira e solicitou a adesão ao alongamento da dívida na esfera administrativa (art. 1º, inciso V, da Resolução n.º 4.660/18), ônus esse que lhe incumbia. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - JUROS



REMUNERATÓRIOS - ALONGAMENTO DA DÍVIDA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. 1. A cédula rural acompanhada do demonstrativo de débito constitui título executivo extrajudicial hábil a ensejar a execução, mormente quando estão previstos no título executivo todos os requisitos necessários à execução do crédito, qual seja, certeza, liquidez e exigibilidade. 2. Tratando-se de relação de insumo são inaplicáveis as normas constantes do Código de Defesa do Consumidor. 3. A cédula de crédito rural pignoratícia se presta ao fomento da atividade rural, razão pelo qual o produtor rural não pode ser considerado consumidor final para fins de aplicação da legislação consumerista. 4. Na cédula de crédito rural, os juros remuneratórios do período de normalidade são limitados a 12% ao ano, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei 167/67. 5. O alongamento da dívida não se trata de mera faculdade da instituição financeira, mas direito do produtor rural, nos termos da Súmula nº 298 do STJ. .. **O pedido de alongamento da dívida não deve ser acolhido quando ausente a prova de incapacidade financeira e de requerimento do postulante para quitação do débito.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.046712-8/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/09/2023, publicação da súmula em 20/09/2023).

Ante o exposto, entendo que o devedor não tem direito ao alongamento da dívida, não havendo falar, portanto, em inexigibilidade do título executivo extrajudicial.

II.1.2 – Da revisão contratual e da teoria da imprevisão

À luz da teoria da imprevisão (art. 478 a 480 do Código Civil), o embargante defende a necessidade de revisão do contrato celebrado ao fundamento de que a crise ocasionada pela pandemia de Covid-19 prejudicou seu empreendimento, tornando excessivamente oneroso o negócio jurídico firmado entre as partes.

Em que pese as alegações, a tese articulada não merece prosperar.



Conquanto os reflexos da crise financeira enfrentada em decorrência da pandemia se encaixem na configuração de fato imprevisível e extraordinário, para fins de aplicação da teoria da imprevisão, o embargante deveria ter demonstrado a efetiva alteração da realidade fática presente no momento da celebração do contrato e o impacto financeiro causado à sua atividade produtiva em específico, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, não havendo nos autos documentos que comprovem o abalo causado às finanças do embargante e ao seu empreendimento ou ao menos o decréscimo da sua capacidade financeira em decorrência dos efeitos da pandemia, reputo que não resta demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para aplicação da teoria da imprevisão.

Importante se faz destacar, por fim, que o contrato em análise foi celebrado em 12/03/2018 e o vencimento de dívida relativa à cédula rural pignoratícia se deu 09/03/2019, datas essas anteriores à eclosão da pandemia de Covid-19 no Brasil, o que ocorreu a partir do início do ano de 2020.

II.1.2 – Dos encargos moratórios

O embargante pleiteia o afastamento dos encargos moratórios previstos no instrumento contratual por entender que o atraso no pagamento da cédula de crédito não se deu por fato imputável ao devedor.

Ocorre que, como visto, não há nos autos provas suficientes de que o descumprimento da obrigação em apreço se deu em decorrência de caso fortuito ou força maior a ensejar a aplicação do disposto art. 396 do Código Civil, pelo que, restando caracterizada a mora, deve ser mantida a cobrança dos encargos a ela atinentes.



Noutro giro, quanto à pretensão de limitação dos juros moratórios a 1% (um por cento) ao ano, verifico que o contrato firmado está em consonância com disposto no art. 5º do Decreto Lei n.º 167/1967:

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

II.1.4 – Do Seguro de Vida Produtor Rural

Alega o devedor que não contratou o denominado Seguro de Vida Produtor Rural, no valor de R\$ 6.191,03 (seis mil cento e noventa e um reais e três centavos) incluído na planilha descritiva do débito nos autos da execução.

Compulsando os autos, verifico que o instrumento de crédito de fato não prevê a contratação do referido seguro. Do mesmo modo, a instituição financeira não apresentou documento que comprove o lastro relativo a tal cobrança, razão pela qual deverá ser a quantia de R\$ 6.191,03 (seis mil cento e noventa e um reais e três centavos) decotada da planilha do débito exequendo.

III – DISPOSITIVO



Isso posto, considerando tudo quanto foi visto e examinado, com base nos fundamentos expostos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **julgo parcialmente procedentes** os embargos à execução apenas para determinar que os embargados decotem do débito exequendo o valor de R\$6.191,03 (seis mil cento e noventa e um reais e três centavos), relativo ao Seguro de Vida Produtor Rural.

Em razão da sucumbência mínima dos embargados, **condeno** o embargante nas custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação executiva n.º 5177423-83.2019.8.13.0024, devendo a exequente apresentar novo demonstrativo de cálculos com as devidas correções e impulsionar o feito, sob pena de arquivamento. Tudo feito, arquivem-se os autos.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

RAFAELA KEHRIG SILVESTRE

Juíza de Direito em Substituição



Minas Gerais

Sentença – Processo N° 5089536-27.2020.8.13.0024

Síntese: Sentença onde foi reconhecida venda casada no crédito rural, em operação de **R\$ 307.873,13**. Declarada a abusividade da cobrança de seguro agrícola e de forma automática condicionar seguro prestamista. Devera estes serem corrigidos monetariamente, com juros de 1% ao mês, ambos contados da data do vencimento do título, nos termos do artigo 700 do CPC/15.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5089536-27.2020.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU/RÉ: LUCIENE RIBEIRO TAVARES e outros (9)

(bv)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória interposta por **BANCO DO BRASIL S/A** em desfavor de **LUCIENE RIBEIRO TAVARES e outros**, todos devidamente qualificados.

Alegou a parte embargada/autora ser credora da parte embargante/ré em razão de cédula de crédito rural não paga, emitida para financiamento de custos de criação de lavoura de café.

Com base no alegado, requereu a expedição de mandado monitório para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o suposto débito no valor total de R\$307.873,13 (trezentos e sete mil oitocentos e setenta e três reais e treze centavos), devidamente atualizado.

Regularmente citados, os embargantes apresentaram embargos monitórios no id. 9675363409 suscitando, preliminarmente, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sob a alegação de que a prova escrita utilizada



na presente ação é desprovida de liquidez e certeza, não sendo apta para o procedimento monitorio.

No mérito, afirmaram que a cédula de crédito rural possui diversas ilegalidades, que tornam a cobrança inexigível. Alegam que requereram a prorrogação do prazo de pagamento do financiamento rural, em virtude de seca que assola o município alvo da produção agrícola de objeto da cédula de crédito. Afirmam, também, que a extensão de prazo requerida pelos requeridos, e disciplinada em lei especial, era muito maior do que a concedida pelo banco requerente. Aduzem que foram cobrados juros remuneratórios acima da taxa média divulgada pelo Banco Central para créditos rurais e em desconformidade com o Plano Agrícola e Pecuário referente aos anos 2017/2018, questionando-se, ainda, demais cláusulas contratuais.

Teceram outras considerações e, por fim, pugnaram pela improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação aos embargos no id. 9683717000.

Instadas à especificação de provas (id. 9683971522), pugnou a parte embargante pela produção de prova pericial contábil e documental (id. 9721526478) ao passo que a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (id. 9686467250).

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

DA FALTA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

Suscitou a parte embargante a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sob o fundamento de que a prova escrita trazida na inicial não é dotada de liquidez e certeza, tendo em vista que foram omitidos “*os montantes utilizados, amortizações e demais obrigações incidentes, encargos financeiros e de inadimplemento*”.

Ainda, alegam os embargantes que estão sendo cobrados débitos e serviços além do contratado, tal como seguro prestamista, dentre outros.

Pois bem.

A prova escrita utilizada pela parte embargada, colacionada em Id. 123397365, se trata de Cédula de Crédito Rural, com o objetivo de financiar a estruturação de lavoura de café, mediante o empréstimo do valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a serem pagos em 4 parcelas, devidamente definidas no instrumento contratual, mais a utilização de recursos controlados.

Trata-se, no caso, de prova escrita dotada de liquidez e certeza próprios de um título executivo, haja vista que a obrigação é muito bem delimitada, sendo discriminada em suas cláusulas a destinação dos recursos, o valor exato a ser utilizado, os encargos aplicados na normalidade e por ocasião da mora, bem como a quantidade de parcelas e as datas de pagamento, e demais tarifas cobradas pelo banco.



Não se pode interpretar a discordância da aplicação dos encargos, suas porcentagens e demais tarifas, tampouco o prazo de pagamento, como ausência de liquidez e certeza da dívida cobrada.

Tal pretensão se insere no âmbito da revisão contratual e do eventual excesso da dívida apontada, os quais são matérias puramente meritórias, e assim serão analisadas.

Desse modo, **rejeito a alegada preliminar.**

Inexistindo questões preliminares pendentes de análise e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do feito.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Em atenção ao pedido de produção de prova pericial, **indefiro-o**, tendo em vista que, tratando-se de questão de direito, se mostra desnecessária à vista das outras provas produzidas (art. 464, §1º, I e II CPC/15).

Isso porque a parte embargante requereu a produção de prova pericial, a fim de se apurar as supostas irregularidades do contrato de objeto da lide, no tocante aos encargos cobrados, tarifas e taxa de juros.

Contudo, não se observa, nesse caso, a necessidade de produção de prova pericial contábil, quando as tarifas, taxas e encargos do contrato são claros, tratando-se, portanto, de análise de direito sobre a legalidade das cláusulas, bem como se os parâmetros aplicados estão em conformidade com a legislação aplicável.

Com efeito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À MONITÓRIA - REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS À MONITÓRIA POR FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO ALEGADO EXCESSO SEM NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - VERIFICAÇÃO DAS TAXAS APLICADAS MEDIANTE ANÁLISE DO CONTRATO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - MÉRITO - CONTINUIDADE DO JULGAMENTO - DÍVIDA ORIUNDA DE CARTÃO DE CRÉDITO - REVISÃO DE CLÁUSULAS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - PARÂMETROS - AUSÊNCIA DE ABUSO E ILEGALIDADE.

1 - Na ação em que se visa apurar abusividade de cobrança de valores contratuais, a prova pericial contábil se revela desnecessária quando possível verificar, por simples análise do contrato, os seus termos, encargos e valores pactuados e devidos.

2 - Na hipótese do art. 702, § 2º, do CPC, o embargante deverá apontar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos à ação monitoria, caso o excesso de execução seja seu único fundamento. Se houve outro fundamento, os embargos à ação monitoria serão processados, mas o juiz não examinará a alegação de excesso (art. 702, § 3º, do CPC).



3 - Os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano, de sorte que para a configuração de sua abusividade, adota-se, por parâmetro, a prova da cobrança dos juros em percentual superior a uma vez e meia à taxa média divulgada pelo Banco Central para as operações da mesma espécie e época da contratação. Não demonstrado que os juros remuneratórios pactuados superam tal parâmetro, não há abusividade a ser reconhecida.

4 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A previsão no cont rato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp Repetitivo nº 973.827/RS). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.207419-7/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2023, publicação da súmula em 07/02/2023)

Por conseguinte, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/15, promovo o julgamento antecipado da lide.

Na oportunidade, ressalto que não resta caracterizado o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide se, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, o Juiz deixa de deferir a realização de prova inútil ou prescindível.

A presente ação encontra-se apta para julgamento, inexistindo qualquer nulidade e se tendo por respeitados os princípios processuais aplicáveis.

Trata-se, como dito, de ação monitória, em que pretende a parte autora/embargada, o pagamento de dívida, no importe de R\$307.873,13 (trezentos e sete mil oitocentos e setenta e três reais e treze centavos), consubstanciado em prova documental escrita, sem eficácia de título executivo.

Como se sabe, a ação monitória, a teor do art. 700, do CPC, tem base em prova escrita sem eficácia de título executivo, a qual consiste em documento, que embora não prove diretamente o fato constitutivo do direito, possibilite ao juiz presumir a existência desse direito alegado.

Percebe-se, assim, que o procedimento injuntivo tem por objetivo obviar a formação do título executivo por meio da simplificação do processo de conhecimento e da concessão de exequibilidade ao título executivo, ou seja, dar-lhe a certeza, a liquidez e a exigibilidade de que é destituído¹.

In casu, a existência de prova escrita sem força executiva é inquestionável, uma vez que, em se tratando de Cédula de Crédito Bancário, milita a favor do credor a presunção de certeza do direito representado na cártula, em virtude da não desconstituição da prova em contrário.

Outrossim, quanto a existência da dívida, infere-se, que os embargantes não contestam a sua existência, tampouco o inadimplemento, mas tão somente o seu montante, mediante o pedido de revisão das cláusulas, o qual será neste momento apreciado.

DO ALONGAMENTO/PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA



Em primeiro lugar, a parte embargante/ré afirmou que, diante da situação de calamidade pública em virtude de seca da cidade de Buritizeiro/MG, local em que estruturada a lavoura de café, foi requerido o alongamento do prazo de pagamento do financiamento, o qual foi concedido pelo banco, estendendo-se o prazo por cinco anos, com vencimento da última parcela em 28/11/2022.

Sustenta a embargante, no entanto, que o banco descumpriu o artigo 1º, da Resolução n. 4.755/2019, tendo em vista que o prazo foi fixado em período inferior ao estipulado no dispositivo, sem carência e manteve-se juros superior a 8% a.a.

Cumpre consignar, no entanto, que a Resolução 4.755/2019, além de ter sido revogada, não trata de alongamento/prorrogação da dívida rural, pelo que suas normas não são aplicáveis ao presente caso.

Aplica-se, na verdade, o Manual de Crédito Rural (MCR) n. 2.6.4, editado pelo Conselho Monetário Nacional, que reúne as normas acerca do direito rural, dentre elas, a atinente à prorrogação da dívida oriunda de cédula de crédito rural.

Com efeito, a prorrogação do prazo da dívida rural se encontra disposta no item 4, seção 6, capítulo 2, do referido manual, em estrita observância à Resolução n. 4883/2020, que dispõe:

4 - Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário: (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 4.905 art 1º)

a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Res CMN 4.883 art 1º)

b) frustração de safras, por fatores adversos; (Res CMN 4.883 art 1º)

c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Res CMN 4.883 art 1º)

Diante disso, evidencia-se que a Resolução n. 4.883/2020 (e por consequência, o MCR 2.6.4) determinam a prorrogação da dívida, quando atendidos os requisitos, porém não estabelece o prazo mínimo ou máximo da prorrogação, e define que os encargos no aditivo contratual de prorrogação da dívida rural serão os mesmos da cédula de crédito de origem, não havendo ainda qualquer disposição acerca de prazo de carência.

Assim, é incontroverso nos autos, eis que confessado pela embargante, que o banco de fato prorrogou a dívida pelo prazo de 5 (cinco) anos, e mais, o fez nos termos legais, tendo em vista que manteve os encargos de origem.

Não há, portanto, que se falar em nenhuma abusividade neste ponto.

Ademais, não há que se falar em inexigibilidade do título, quando até mesmo o prazo da prorrogação da dívida já transcorreu e os embargantes não efetuaram o pagamento de nenhuma parcela.



DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

De acordo com o entendimento do STJ, as cédulas de crédito rural, industrial e comercial se submetem a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados.

Contudo, o Manual de Crédito Rural vigente é omissivo em relação à limitação dos juros remuneratórios, razão pela qual não há, atualmente, nenhuma norma que limite os juros remuneratórios da cédula de crédito rural, a qual pode ser livremente pactuada.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - FOMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA - CDC - NÃO APLICAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - TARIFA DE ESTUDO DE OPERAÇÕES - LEGALIDADE. A alongamento da dívida - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS - Como um dos destinatários da prova processual, o magistrado deve indeferir as provas inúteis e desnecessárias (CPC, art. 370). Os contratos de concessão de crédito para desenvolvimento/fomento de atividade produtiva não são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor. A cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano pelas instituições financeiras é permitida, pois elas não se sujeitam às limitações do Decreto 22.626/33, nem do Código Civil, mas às limitações fixadas do Conselho Monetário Nacional (STF, Súmula 596; STJ, REsp 1.061.530/RS, julgado sob a ótica de recurso repetitivo). A cobrança de juros capitalizados em contratos que envolvam instituições financeiras após março de 2000, em virtude do disposto na MP 1.963-17/00, é permitida, desde que a capitalização seja pactuada de forma expressa (STJ, Súmula 539). A cobrança na cédula de crédito rural da tarifa denominada "estudo de operações" está autorizada pela lei (Decreto-Lei 167/67, art. 10) e pelo Manual de Crédito Rural, editado pelo Conselho Monetário Nacional. O alongamento da dívida rural consiste em direito potestativo do produtor rural, sendo, todavia, seu exercício, condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos em lei para tal desiderato cujo desatendimento impõe o indeferimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.002240-2/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2023, publicação da súmula em 17/02/2023).

Ademais, esclareça-se à parte que o Banco Central não fixa qualquer taxa média de mercado para ser aplicada obrigatoriamente pelas instituições financeiras, mas tão somente, divulga as taxas que estão sendo praticadas no mercado. Assim, não há qualquer respaldo legal que obrigue o banco embargado a praticar o que se denominou taxa média do mercado, sendo livre para oferecer seus produtos.

Dessa forma, não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, tampouco em fixá-la obrigatoriamente à taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

ENCARGOS ADICIONAIS

A parte embargante sustenta ser ilegal a cláusula de substituição de encargos financeiros, tendo em vista a cobrança de sobretaxa na inadimplência.



Contudo, a referida cláusula é aplicada tão somente na hipótese de desclassificação ou exclusão do financiamento que, entretanto, não é sinônimo de inadimplência. A desclassificação ou exclusão ocorrem em casos específicos, tal como o desvio da função do crédito concedido, o que não se observa no presente caso.

Não houve, nos autos, qualquer indício da ocorrência de desclassificação ou exclusão do financiamento, que pudesse ensejar a aplicação da referida cláusula.

Assim, não há que se falar em revisão nesse ponto.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que se refere à cobrança de comissão de permanência, sob a qual a parte embargante aponta ilegalidade, tem-se que foi expressamente prevista no contrato (Id. 123397365 – fls. 5).

Inobstante, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que a cobrança de comissão de permanência em cédulas de crédito rural é ilegal, tendo em vista que os encargos de inadimplência possuem regramento próprio.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA CLÁUSULA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório pelo tribunal de origem, impõe-se a manutenção da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.092.545/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/3/2013, DJe de 13/3/2013.)

Dito isso, revejo a referida cláusula, diante da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência no referido contrato.

TARIFA DE ESTUDO DE OPERAÇÕES

A parte embargante alega que a cobrança de tarifa de estudo de operações é ilegal, devendo a referida cláusula ser revista.

Contudo, há previsão expressa da possibilidade de cobrança de tal tarifa, consoante o Decreto-Lei n. 167/67, art. 10, e Manual de Crédito Rural.

Com efeito:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - FOMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA - CDC - NÃO APLICAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - TARIFA DE ESTUDO DE OPERAÇÕES - LEGALIDADE. A LONGAMENTO DA DÍVIDA - REQUISITOS NÃO ATEDIDOS - Como um dos destinatários da prova processual, o magistrado deve indeferir as provas inúteis e desnecessárias (CPC, art. 370). Os contratos de concessão de crédito para desenvolvimento/fomento de atividade produtiva não são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor. A cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano pelas instituições financeiras é permitida, pois elas não se sujeitam às limitações do Decreto 22.626/33, nem do Código Civil, mas às limitações fixadas do Conselho Monetário Nacional (STF, Súmula 596; STJ, REsp 1.061.530/RS, julgado sob a ótica de recurso repetitivo). A cobrança de juros capitalizados em contratos que envolvam instituições financeiras após março de 2000, em virtude do disposto na MP 1.963-17/00, é permitida, desde que a capitalização seja pactuada de forma expressa (STJ, Súmula 539). A cobrança na cédula de crédito rural da tarifa denominada "estudo de operações" está autorizada pela lei (Decreto-Lei 167/67, art. 10) e pelo Manual de Crédito Rural, editado pelo Conselho Monetário Nacional. O alongamento da dívida rural consiste em direito potestativo do produtor rural, sendo, todavia, seu exercício, condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos em lei para tal desiderato cujo desatendimento impõe o indeferimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.002240-2/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2023, publicação da súmula em 17/02/2023)

Dessa forma, não há que se falar em abusividade da cobrança de tal tarifa, eis que previamente autorizada por legislação específica.

DO SEGURO AGRÍCOLA

A parte embargante se insurge em relação à cobrança do seguro agrícola, sob a alegação de que se trata de venda casada, o que é proibido pelo ordenamento jurídico.

Com razão.

Conforme o julgamento do Recurso Especial nº 1.639.320/SP afetado para repetitivo, Tema 972 do STJ, fixou-se a seguinte tese: “*nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*”.

Neste sentido, a cobrança do seguro agrícola é ilegal. Neste caso, assim entende o TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA RURAL DE CRÉDITO - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO CONCEDIDO - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - PRESENÇA - SEGURO AGRÍCOLA - ABUSIVIDADE. - Comprovada a hipossuficiência financeira do recorrente, impõe-se a concessão do benefício da justiça gratuita. - Segundo dispõe o art. 1.013, §1º, do Código de Processo Civil, apenas serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal as questões "suscitadas e discutidas no processo", não se admitindo inovação recursal. - Não há



cerceamento de defesa, quando os documentos constantes dos autos permitem o julgamento do processo no estado em que se encontra. - A Cédula Rural Pignoratícia firmada entre as partes apresenta todas as características necessárias à sua execução, quais sejam certeza, liquidez e exigibilidade dos valores nele consubstanciados. - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (TJMG - Apelação Cível 1.0118.19.001082-7/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2023, publicação da súmula em 03/02/2023)

Assim, deve ser declarada nula a cláusula que prevê a cobrança desse seguro.

DO SEGURO DE PENHOR RURAL (“SEGURO DOS BENS VINCULADOS”)

Em relação ao seguro de penhor rural, cujo objetivo é a garantia em caso de sinistro dos bens dados no penhor da cédula de crédito rural, a sua contratação é válida, contudo não pode a instituição financeira embutir no contrato de forma automática.

Assim entende o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - PRELIMINAR - INOVAÇÃO RECURSAL - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO - PREVISÃO NO CONTRATO - SEGURO - OPÇÃO AO CONSUMIDOR DE ESCOLHA DA SEGURADORA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ABUSIVIDADE CONFIGURADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALONGAMENTO DA DÍVIDA - PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA CONFIGURADA - REDISTRIBUIÇÃO. I - Salvo por motivo de força maior, as questões não abordadas pelas partes na primeira Instância, seja no pedido inicial ou na defesa, não podem ser debatidas em sede de recurso, conforme disposto no art. 1.014 do Código de Processo Civil, por caracterizar inovação recursal. II - O Código de defesa do Consumidor não se aplica a contratos bancários que têm por objeto o fornecimento de capital a pessoa jurídica ou a pessoas físicas, com o fim de fomentar a atividade empresarial; entretanto, possível é a revisão do contrato, com base no Código Civil. III - Nos termos da súmula 93 do STJ, "a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros", sendo lícita a cobrança de juros capitalizados sobre débito objeto de cédula de crédito rural, desde que prevista no título a capitalização. IV - Embora, em regra, seja legal a contratação do seguro penhor nas Cédulas de Crédito Rural, o consumidor não pode ser compelido a contratar a seguradora indicada pela instituição financeira, a ela vinculada. V - A previsão contratual de cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência do contrato não é admitida na cédula de crédito rural, em face da disciplina específica prevista no Decreto-Lei nº. 167/67. VI - Embora o alongamento da dívida constitua direito subjetivo do devedor, nos termos da Súmula 298 nº. do STJ, sua concessão depende da comprovação dos requisitos legais. VII - Configurada a sucumbência mínima, incumbe à parte embargante o pagamento da integralidade das despesas do processo e dos honorários advocatícios. (TJMG - Apelação Cível 1.0172.10.002306-5/004, Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/02/2023, publicação da súmula em 17/02/2023)



Logo, deve a referida cláusula de penhor rural ser declarada nula.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** para o fim de revisar as cláusulas contratuais que estabeleceram no contrato acima mencionado o pagamento da comissão de permanência, assim como a cobrança de seguro penhor rural e seguro agrícola, devendo tais valores serem decotados da dívida.

Neste sentido, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título que instrui a ação monitória (id. 123397365), ressaltando que devem ser decotadas da dívida os eventuais montantes cobrados a título de comissão de permanência, seguro penhor rural e seguro agrícola, dada a declaração de abusividade das cláusulas, cujo valor restante deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, com juros de 1% ao mês, ambos contados da data do vencimento do título, nos termos do artigo 700 do CPC/15.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes a arcarem com as custas do processo e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 70% pela parte embargante/ré e 30% pela parte embargada/autora.

P.I.

1 REsp 735.351/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 23/08/2007, p. 210

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LIMA NOGUEIRA DA SILVA

Juiz de Direito

23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



Minas Gerais

Sentença – Processo Nº 0005645-67.2019.8.13.0627

Síntese: Sentença onde foi reconhecida venda casada no crédito rural, em operação de **R\$ 130.833,72**. Julga-se procedente cobrança indevida sobre seguro de vida produtor rural, devendo decotar valores cobrados mediante liquidação de sentença, devendo tais cálculos serem atualizados monetariamente pela tabela da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de São JOÃO DO PARAÍSO / Vara Única da Comarca de São João do Paraíso

PROCESSO Nº: 0005645-67.2019.8.13.0627

CLASSE: [CÍVEL] MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito à Exportação]

AUTOR: Banco do Brasil S/A

RÉU/RÉ: ENESIO BANDEIRA ROCHA

SENTENÇA

I. Relatório

Banco do Brasil S/A, já qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de **Enésio Bandeira Rocha**, também qualificado, alegando ser credor da quantia de uma dívida corrigida e atualizada no valor de R\$130.833,72, oriunda de uma cédula rural hipotecária.

O réu, devidamente citado, apresentou embargos monitórios (ID2755061413), arguindo, no mérito, a improcedência do pedido diante do direito ao alongamento da dívida, da cobrança de taxas de juros superiores aos permitidos legalmente, multa contratual, seguro penhor e seguro de vida.

Impugnação no ID2755061423

Determinada a especificação das provas, a autora pleiteou o julgamento antecipado da lide, enquanto o réu pleiteou pela produção de prova pericial contábil.

II. Fundamentação

Trata-se de ação monitória proposta pleo Banco do Brasil S.A contra **Enésio Bandeira Rocha** objetivando receber o valor atualizado de R\$130.833,72, representado pela cédula de crédito hipotecária nº 40/001009-0 (ID2754511576).

Requeru a parte ré a realização de prova pericial contábil, visando à apuração do “real valor do débito com o decote dos juros e encargos manifestamente abusivos”.



Entretanto, é desnecessária a produção de prova pericial para se aferir a existência, ou não, de abusividade dos encargos contratuais referentes a empréstimos e financiamentos bancários, pois referida prova não interfere no deslinde da controvérsia instaurada.

É esse também o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme decisão em caso análogo ao dos autos:

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DIREITO DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PACTUADA EM CONTRATO - POSSIBILIDADE.

- As cláusulas contratuais questionadas encontram-se descritas no instrumento firmado pelas partes, de modo que a partir de uma simples leitura de tal documento é possível apurar-se a existência ou não de abusividade, o que torna desnecessária a perícia contábil requerida, por tratar-se de matéria de direito.
- É lícita a livre pactuação dos juros remuneratórios, restando evidenciada a abusividade apenas quando a taxa contratada for superior a uma vez e meia a taxa média do mercado à ocasião da celebração do contrato.
- É possível a capitalização de juros, desde que expressamente pactuada e prevista em contrato. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.021669-9/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2019, publicação da súmula em 20/08/2019)

Destarte, indefiro a produção da prova pericial pleiteada.

Indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante, porque os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a real capacidade financeira da parte e, conseqüentemente, a alegada escassez de recursos.

Além disso, o vulto da operação objeto dos autos demonstra que o requerido possui condições financeiras para pagamento das custas e demais despesas processuais.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

Nos embargos à ação monitória, incumbe ao devedor, quando ele alega excesso de cobrança, apontar o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou, na hipótese de existir outro fundamento, a impossibilidade de exame da alegação de excesso, a teor do disposto no art. 702, §§ 2º e 3º do CPC.

Por outro lado, conforme o disposto no art. 700 do CPC, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e o adimplemento da obrigação de fazer ou de não fazer.

No presente caso, o autor trouxe aos autos da ação monitória elementos de convicção suficientes a instruir o pedido exordial, ou seja, prova escrita hábil a comprovar a existência da dívida, representada pela cédula rural hipotecária de ID2754511576.

O réu, por sua vez, não negou a relação jurídica com a parte autora, nem a existência da dívida.

Cinge-se a controvérsia acerca do direito de alongamento da dívida e a cobrança de taxas de juros superiores aos permitidos legalmente, multa contratual, seguro penhor e seguro de vida.

Insta assentar que se aplica, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que autor e réu se subsumem aos conceitos de consumidor e prestador de serviço, na forma prevista nos artigos 2º e 3º do CDC.

Com efeito, no caso específico do crédito rural, ainda que o produtor (pessoa física) não utilize o crédito concedido como destinatário final fático, mas para insumo em sua cadeia produtiva, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, o fato de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em discussão não permite concluir,



automaticamente, pela abusividade das cláusulas, que deve estar demonstrada nos autos.

O enunciado da súmula nº 298 do STJ estabelece que: “*O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.*”

Ressalte-se, contudo, que, conforme entendimento adotado pela jurisprudência, o alongamento da dívida decorrente de crédito rural não se procede de forma automática, devendo a parte interessada solicitá-lo administrativamente junto ao banco, bem como comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da benesse.

No caso dos autos, verifico que não há qualquer documento que demonstre o cumprimento dos requisitos legais para a renegociação, bem como não restou comprovado que o embargante tenha solicitado o alongamento da dívida junto ao Banco antes do ajuizamento da ação, razão pela qual sua pretensão não merece prosperar.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência do E. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - PROVA PERICIAL - DESNECESSÁRIA - ALONGAMENTO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - REVISIONAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO COBRADA - SEGURO PENHOR - VALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. - Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial desnecessária ao julgamento do feito. - Embora o alongamento da dívida decorrente de financiamento rural seja direito do devedor, tal medida somente pode ser concedida caso preenchidos os requisitos legais e devidamente formulado o requerimento nos termos determinados no Manual de Crédito Rural. - O CDC é aplicável aos contratos bancários, inclusive às cédulas de crédito rural, conforme pacificado na Súmula 297 do STJ. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo da controvérsia, acerca da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos de cédula rural (REsp 1.333.977/MT). - Ausente a cobrança de comissão de permanência na peça inicial da ação monitória, inócua sua discussão em sede de embargos à monitória. - O seguro penhor é comum nesta espécie contratual e, havendo livre adesão do consumidor, não configura venda casada. - Preliminar rejeitada. Recurso não provido. Sentença mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.023481-1/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2021, publicação da súmula em 01/07/2021). (grifei).

Dessa forma, ausentes os requisitos legais, não há que falar em concessão de alongamento do financiamento rural.

Ademais, em relação à capitalização de juros, na esteira da jurisprudência dominante do STJ, após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada até a Medida Provisória 2.170-36/2001, é cabível a cobrança de juros capitalizados em período inferior a um ano, desde que haja cláusula expressa nos contratos firmados estipulando a sua cobrança.

O entendimento acima foi, inclusive, objeto da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Quanto à autorização contratual para a cobrança de juros capitalizados, o STJ fixou a tese conhecida como tese do duodécuplo (REsp repetitivo 973.827/RS), segundo a qual se considera pactuada a capitalização quando a taxa anual superar doze vezes a taxa mensal.

Entretanto, no caso em exame, desnecessária tal discussão, pois em se tratando de cédula de crédito rural hipotecária, a autorização para a capitalização mensal de juros encontra expressa previsão no art. 5º, do Decreto-Lei nº 167/1967, que dispõe, *in verbis*:

Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.



Além da previsão legal, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, através da Súmula nº 93, de que é possível a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, desde que pactuada.

Nesse contexto, e como há expressa previsão contratual de juros capitalizados (ID2754511576), não há que se falar em abusividade de tal cláusula.

No que pertinente a multa contratual, vê-se que ela foi cobrada sobre o débito atualizado na data do inadimplemento, não havendo qualquer incorreção nesse ponto.

Acerca da possibilidade da cobrança da multa contratual, veja-se entendimento do egrégio TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - FINANCIAMENTO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - REGULAMENTO ESPECÍFICO - DECRETO-LEI N.º 167/67 - ALONGAMENTO DA DÍVIDA - JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO ANO - MULTA DE 10% SOBRE O SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE. - Comprovado o alongamento de dívidas a que se refere o art. 5º da Lei 9.138/95, devem incidir os juros remuneratórios pactuados por não estarem incorporados no valor das prestações. - "Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, conforme entendimento pacífico desta Corte, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária". (AgRg no AREsp 429.548/SP). - Não é abusiva a estipulação de multa de mora em 10% sobre o saldo devedor. (TJMG - Apelação Cível 1.0481.11.012257-1/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/11/2019, publicação da súmula em 10/12/2019)

O embargante aduziu que é inaplicável a cobrança de comissão de permanência, ante a inacumulabilidade com outros encargos de natureza remuneratória.

Pois bem.

Admite-se a possibilidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários em geral, obedecido o disposto na Súmula 472 do STJ.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que é admissível a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, ou seja, no período de inadimplência, desde que expressamente contratada, bem como não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

A despeito disso, embora o contrato tenha previsão de comissão de permanência, denota-se que no demonstrativo do débito (ID2754511576), ela não é cobrada.

Cumpre salientar que é lícita a cumulação, no período de inadimplência, dos juros remuneratórios com juros moratórios e multa. Com efeito e em conformidade com a Súmula 296 do STJ, é admitida a cobrança de juros remuneratórios no período da inadimplência, sem contar que, no presente caso, é limitada pela taxa prevista a normalidade. E quanto à comissão de permanência, como visto, não foi cobrada.

Quanto ao seguro de vida produtor rural e seguro penhor, passo analisá-los.

Em relação ao seguro de vida produtor rural, ao exame da cédula de crédito rural e da planilha de cálculos celebrado entre as partes, verifico que foi debitado do requerente quantias a título de seguro de vida.

A contratação de tal serviço, todavia, não restou demonstrada nos autos pela parte autora, o que deveria ter sido feito mediante juntada da respectiva apólice de seguro. Dessa forma, a cobrança do respectivo valor, na espécie, quando da realização do contrato de cédula de crédito rural, sem que haja a juntada da respectiva apólice de seguro contratada pela parte requerida, não deve ser admitida.

A esse respeito:

AÇÃO MONITÓRIA JULGADA PROCEDENTE. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS



MONITÓRIOS QUE IMPUGNARAM APENAS A COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA INCLUÍDO NO CÁLCULO DO AUTOR. DA LEITURA DA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL E SEUS ADITAMENTOS, NÃO SE VERIFICA A PREVISÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. O AUTOR NÃO TROUXE AOS AUTOS, PORTANTO, PROVA ESCRITA DO SEU CRÉDITO, NOS TERMOS DO ART. 700 COMBINADO COM 373, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO PARA QUE SE EXCLUA DO CÁLCULO O VALOR COBRADO A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10002993320188260582 SP 1000299-33.2018.8.26.0582, Relator: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 15/04/2020, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2020)

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1004730-04.2018.8.11.0041 APELANTE: (...) DIAVAN, (...) DIAVAN NETO, (...) NARDEZ BRANCO DIAVAN APELADO: BANCO DO BRASIL SA DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – QUESTÃO DE DIREITO – PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - SEGURO DE VIDA – PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA PELO APELADO - EXCLUSÃO DO VALOR – SEGURO PENHOR RURAL – PACTUAÇÃO EM GARANTIA DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA – COBERTURA INVIABILIZADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O princípio do livre convencimento motivado do juiz lhe confere a possibilidade de julgar a lide antecipadamente quando entender que as provas constantes nos autos são suficientes. Deve ser excluída a cobrança de seguro de vida em conta vinculada a cédula de crédito rural quando não demonstrada a sua contratação. A Lei nº 492, que regula o penhor rural e a cédula pignoratícia (art. 5º, I), e o art. 76 do Decreto-Lei 167/67, que dispõe sobre os títulos de crédito, autorizam a celebração de seguro para garantir o próprio bem dado em garantia, em caso de sinistro ou avaria, o qual, em tese, não se destina a cobrir a inadimplência, e sem a apólice não há como determinar que se reserve a essa finalidade. (TJ-MT, N.U 1004730-04.2018.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Vice-Presidência, Julgado em 24/06/2020, Publicado no DJE 31/07/2020)

Assim, a cláusula do contrato deve ser revista para que se EXCLUA o seguro de vida.

Por outro lado, em relação aos valores de seguro de penhor, tenho que, o Decreto-Lei 167/67, que dispõe sobre a cédula de crédito rural, em seu art. 76, estabelece, que os bens descritos na cédula devem ser segurados, até final de seu resgate.

Trata-se, portanto, de seguro que decorre de lei e que objetiva assegurar ao produtor rural a reposição de valores por eventual frustração de safra.

Sendo o seguro obrigatório, não há que se falar em abusividade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. REMUNERAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SEGURO DE BENS VINCULADOS. PREVISÃO CONTRATUAL.POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. ARTS. 10 E 76 DO DECRETO-LEI Nº 167/67.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1203613-4 - Santa Helena - Rel.: Desembargador Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 17.09.2014) (TJ-PR - APL: 12036134 PR 1203613-4 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 17/09/2014, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1432 10/10/2014) Sendo assim, VÁLIDO o seguro de penhor.

III – Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos monitorios oferecidos para que seja revisto o contrato para EXCLUIR a cobrança do seguro de vida produtor rural no contrato de cédula de crédito hipotecária nº 40/001009-0 nele prevista e, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido **contido na ação monitoria, constituindo a presente como título executivo judicial**, devendo a parte autora decotar de seus cálculos os valores referentes ao seguro de vida produtor rural, o que deverá ser feito mediante **liquidação de sentença**, devendo tais cálculos serem atualizados monetariamente pela tabela da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais à razão de 75% para o embargante e 25% para o embargado, e honorários advocatícios, esses fixados no importe 10% do valor do benefício econômico obtido por cada partes (autor/embargado - sobre o valor do crédito após o decote dos valores excluídos neste sentença - réu/embargante - sobre os valores excluídos), com fundamento nos arts. 85, §2º e 86 do Código de Processo Civil. Saliento que tais percentuais são



condizentes com grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e, por fim, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

São JOão DO PARAÍSO, data da assinatura eletrônica.

FABIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

Juiz(íza) de Direito

Rua Dr. Osório Adrião da Rocha, 282, Fórum Renato Azeredo, Centro, São JOão DO PARAÍSO - MG -
CEP: 39540-000



Minas Gerais

Sentença – Processo N° 5000408-05.2020.8.13.0118

Síntese: Sentença onde foi reconhecida venda casada no crédito rural, em operação de **R\$ 130.833,72**. Julgou-se evidente caráter cogente de contratação de seguro, pedindo a exclusão da cobrança dos valores referentes à contratação de seguros, discriminados na planilha de débito apresentadas pelo exequente sob: Seguro Vida produtor rural totalizando **R\$ 5.287,86** e Seguro Penhor totalizado em **R\$ 1.580,60**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CANÁPOLIS / Vara Única da Comarca de Canápolis

PROCESSO Nº: 5000408-05.2020.8.13.0118

CLASSE: [CÍVEL] EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: MARCOS AURELIO GARCIA e outros

EMBARGADO(A): BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de Embargos à Execução (5000634-44.2019.8.13.0118) opostos por **MARCOS AURELIO GARCIA e ANTONIA CELIA DE MELO** em face da execução que lhe promove **BANCO DO BRASIL S.A.**, todos qualificados, cujo título executivo é constituído pela CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA DE N. 40.01770-2.

Preliminarmente, sustentam carência da ação por ausência de notificação premonitória. Afirmam que houve venda casada de seguro de vida produtor rural e outros serviços.

Sustentam que a petição inicial é inepta porque o título executivo não preenche os requisitos legais. Acrescentam que não foi apresentada memória de cálculo desde a origem.

Aduzem excesso de execução, pois houve cobrança de juros de mora de mais de 3% a.m. Sustentam a cobrança de juros capitalizados sem previsão contratual.

Requerem: a) a restituição dos valores pagos referentes às vendas casadas; b) o reconhecimento da onerosidade excessiva; d) a inversão do ônus da prova; e) a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

Decisão de ID 644120041, recebeu a petição inicial, indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Intimado, o embargado apresentou impugnação, ID 3331851421. Requereu a rejeição liminar dos embargos em razão da não indicação do valor que sustenta o excesso de cobrança. No mérito,



sustentou a regularidade do contrato. Requereu a improcedência dos pedidos.

Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o embargante requereu a intimação do embargado para apresentar documentos, ID 9477148255. O embargado a pugnou pelo julgamento antecipado da lide, 9480943029.

II – Fundamento

É o relatório. DECIDO.

Consoante a vigência do CPC, a necessidade de fixação dos pontos controvertidos e eventual instrução probatória ficaram condicionadas ao arbítrio do magistrado que, após a apresentação de contestação e, se for o caso, impugnação, passará a adotar as providências preliminares (art. 347, CPC).

No caso dos autos, tendo em vista que os documentos e as informações colacionadas são suficientes para a formação do convencimento deste magistrado no tocante ao pedido formulado na inicial, não sendo necessária a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A matéria é exclusivamente de direito. A comprovação do pagamento de valores por parte do embargante é ônus que lhe incumbe e independe de apresentação de documentos pelos embargados.

Da natureza da relação jurídica

Importante mencionar, de início, que a relação posta em Juízo se encaixa àquelas abarcadas pelo Código de Defesa do Consumidor, já que as partes se amoldam aos conceitos, em tese, de consumidor e fornecedor, insculpidos na Lei nº 8.078/90. Em reforço à premissa destacada, invoca-se o enunciado n. 297/STJ.

Da inversão do ônus da prova

O Egrégio STJ sedimentou entendimento sobre a incidência das regras do CDC nos contratos decorrentes de operações bancárias, quando se tratar de empresa fornecedora de crédito, de um lado e, de outro, correntista, pois manifesta a relação de consumo.

Com escopo de dirimir qualquer dúvida que ainda pairasse sobre o tema, foi editada a súmula nº 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No entanto, no caso concreto, não se há falar em impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo probante ordinário ou maior facilidade de demonstração do fato contrário, pois resumida a lide ao debate de cláusulas contratuais, estando o contrato juntado aos autos – Id 123136300.

Nesse cenário, não há falar em inversão ou distribuição dinâmica do ônus da prova, devendo o processo correr em fiel observância ao devido processo legal, ou seja, cabendo ao autor provar os fatos constitutivos do direito invocado, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC/15 e ao réu a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor - art. 373, inc. II, do CPC/15.

A propósito:



“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR. JULGAMENTO "CITRA PETITA". OCORRÊNCIA. CAUSA MADURA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REJEIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Configurado o vício de julgamento "citra petita", porém, em se tratando de omissão relativa à parte ínfima dos pedidos, oportuno o prosseguimento do julgamento do mérito do recurso, na forma do art. 1.013, §3º, do CPC.
- A matéria controvertida nos autos, isto é, o pedido de análise do contrato de financiamento com anulação de cláusulas supostamente abusivas, é questão unicamente de direito, sendo despendida a produção de prova pericial para aferir a legalidade ou não da cobrança dos encargos.
- Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, sendo necessária a prova dos requisitos previstos no art. 6º, VIII, do CDC. Ademais, considerando que a controvérsia em análise versa unicamente sobre matéria de direito, desnecessário o benefício pleiteado para resolvê-la.
- Embora não haja a limitação dos juros para instituições financeiras, admite-se a revisão das taxas de juros remuneratórios apenas em situações excepcionais, desde que caracterizada a abusividade em relação à taxa média de mercado, o que não ocorreu no presente caso.
- A repetição de indébito pressupõe a comprovação do pagamento indevido e de má-fé pelo credor. Caso contrário, a restituição deverá ocorrer de forma simples” (TJMG - Apelação Cível 1.0439.14.000342-7/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 16ª CÂMARA CÍVEL, publicação da súmula em 20/03/2020)

Outrossim, é de se notar que o embargante requereu a inversão do ônus da prova para a juntada de documentos, e não para a comprovação de fatos, situações distintas.

Assim, **indefiro** o pedido.

Do excesso de execução

A embargante alegou excesso de execução de forma genérica.

Pontua-se que incumbe à parte embargante, quando do ajuizamento dos embargos, declarar na petição inicial o valor por ela entendido como correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, conforme determina o art. Art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...) § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.



Nesse sentido, compulsando aos autos verifica-se que a embargante informou que discorda do valor cobrado pela embargada, alegando excesso de execução, contudo não cuidou de apresentar um demonstrativo de cálculo indicando os valores que entendem por corretos. Isso evidencia o descumprimento legal do artigo supracitado.

Nessa direção é o entendimento do Eg. TJMG:

“APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. ARTIGO 917 §3º E 4º, CPC./2015. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTRATOS E DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDO PREJUDICADO. REJEIÇÃO LIMINAR EMBARGOS.

- Mesmo quando há pedido de declaração de nulidade de cláusulas do contrato apresentado como título executivo, que embasa a execução, cabe ao devedor que alega excesso de execução, indicar o valor que entende devido, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.
- A cédula de crédito bancário acompanhada de extrato bancário e demonstrativo de cálculo detalhado, é título hábil a embasar a execução, conforme previsto na lei n.º 10.931/2004.
- Devem ser rejeitados liminarmente os embargos, no que diz respeito ao alegado excesso de execução; fica prejudicado qualquer pronunciamento quanto aos questionamentos feitos a propósito da cobrança de juros, capitalização e multa” (TJMG - Apelação Cível 1.0439.15.002131-9/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, publicação da súmula em 17/12/2019).

Assim sendo, mesmo quando há pedido de declaração de nulidade de cláusulas do contrato apresentado como título executivo, que embasa a execução, cabe ao devedor que alega excesso de execução indicar o valor que entende devido, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Assim, não cumprimento o disposto no art. 917, § 3º, CPC, mas havendo outros pedidos a serem julgados, deixo de analisar o pedido de excesso de execução, com fundamento no art. 917, § 4º, II, CPC.

Da ausência de notificação premonitória

O embargante sustenta ser nula a execução por ausência de notificação premonitória. No entanto, razão não lhe assiste.

O art. 397 do Código Civil dispõe que: “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

Sendo assim, desnecessária a notificação premonitória.

Da inépcia da petição inicial e da falta de requisitos do título executivo

Em relação à **inépcia da inicial** e à **falta de requisitos** para a ação de execução, observo que a ação executiva é fundada em um título que goza de liquidez, exigibilidade e certeza.



O título executivo juntado em ID 123136300, possui todos os requisitos acima mencionados, pois tem valor estipulado, foi ajuizada a ação dentro do prazo prescricional e consta a assinatura dos executados/embargantes no referido documento.

Além disso, a ação está instruída com planilha de débito, ID 123136302, atendendo, assim, à tese fixada pelo Tema 756 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, em razão das características inatas ao título executivo é desnecessária a comprovação da origem da dívida.

Da mesma forma, convém ressaltar que a ausência de juntada de contratos anteriores à confissão de dívida não retira a liquidez do título, isto é, a liquidez advém da emissão da cédula, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos, independente da juntada de contratos anteriores.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, IV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 2. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489, § 1º E SEU INCISO IV, 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 3. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

3. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, o instrumento de confissão de dívida assinado pelo devedor e por duas testemunhas tem força executiva ex vi do art. 585, II, do CPC/1973, sendo desnecessária a apresentação, com a petição inicial, dos contratos que deram origem à dívida confessada.

(...)

4. Agravo interno improvido” (AgInt no AREsp 1514967/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 20/03/2020).

Imperioso mencionar que, de acordo com o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, "ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, mediante provocação dos embargantes devedores, e não sendo estes apresentados pelo exequente, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade, senão de abater da execução os valores resultantes de eventual procedência dos embargos na revisão dos contratos anteriores" (AgInt nos EDcl no AREsp 84.154/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 17/06/2020).

Da capitalização dos juros remuneratórios

No tocante à capitalização de juros, o regime jurídico que disciplina os títulos de crédito rural, Decreto-Lei nº 167/67, admite o referido encargo. Não bastasse a previsão legal, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, através do enunciado nº 93/STJ, de que é possível a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, desde que pactuada.



A leitura da Cédula Rural Pignoratícia que lastreia a execução revela a contratação da capitalização mensal dos juros na cláusula “ENCARGOS FINANCEIROS” (id. 123136300, pág. 3).

Quanto aos juros remuneratórios, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial estão regidas por normas específicas que outorgam ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a função de estabelecer a taxa de juros a ser praticada. Todavia, não havendo deliberação do CMN, incide a limitação de 12% ao ano, conforme previsão do Decreto nº 22.626/33, não sendo observada abusividade no patamar de 7,5% ao ano, estabelecido na cláusula “ENCARGOS FINANCEIROS” (id. 123136300, pág. 3).

Sobre a correção monetária, além da ausência de cálculos, não há previsão de cobrança na cédula rural firmada com o exequente ou valores efetivamente cobrados a este título na memória descritiva do débito.

Dos juros de moratórios

Nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 167/67, in verbis:

"Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano".

Em análise aos autos, observa-se que os juros moratórios expressos no cálculo do exequente estão dentro dos limites legais (1% a.a), ID 123136302.

Da venda casada

Em relação à alegação de legalidade da cobrança do seguro, razão assiste ao embargante.

Sabe-se que a "venda casada" é expressamente proibida pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, constituindo, inclusive, prática abusiva nas relações de consumo.

Segundo o entendimento adotado pelo STJ, no julgamento dos REsp 1.251.331/RS, 1.578.553/SP e 1.639.320/SP, selecionados como representativos da controvérsia: "(II) para que seja regular a cobrança de seguro, imperiosa a demonstração de que foi conferida ao consumidor a opção de contratação e a escolha do prestador do serviço."

Analisando o contrato celebrado entre as partes verifica-se à pág. 9, onde consta “declaração especial”, há previsão “declaro (amos), para todos os fins, que optei por contratar o seguro agrícola vinculado à operação, não tendo a referida contratação/opção decorrido de exigência do Banco do Brasil S.A”.

Está evidenciado o caráter cogente da contratação do seguro, uma vez que este consta do mesmo instrumento em que foi pactuada a cédula de crédito rural, de modo que o consumidor teve de anuir com ambos os contratos por meio da aposição de uma única assinatura ao final do documento.

A contratação se deu de forma simultânea, não havendo sequer a separação do empréstimo e do seguro em instrumentos contratuais distintos.



Dessa forma, o que se observa das provas dos autos é que o embargante não pôde optar livremente por outra seguradora.

Na planilha de débito de ID 123136302 consta a cobrança dos seguintes valores referentes aos seguros:

- a) SEGURO VIDA PROD RURAL -3.555,24 ;
- b) SEGURO PENHOR -745,88;
- c) SEGURO PENHOR -834,72;
- d) SEGURO VIDA PROD RURAL -1.732,62

No entanto, não se verifica comprovante de pagamento, ônus que incumbia ao embargante independentemente da juntada de eventuais documentos pela instituição financeira.

Noutro giro, consta a cobrança dos referidos encargos na planilha apresentada pelo embargado/exequente, de forma que **far-se-á necessária sua exclusão.**

Da restituição

Por fim, não foi comprovado o pagamento dos valores referentes aos seguros, único ponto de cobrança indevida, motivo pelo qual o pedido de restituição também improcede.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a exclusão da cobrança dos valores referentes à contratação de seguros, discriminados na planilha de débito apresentadas pelo exequente sob a rubrica “SEGURO VIDA PROD RURAL -3.555,24”, SEGURO PENHOR -745,88, SEGURO PENHOR -834,72, SEGURO VIDA PROD RURAL -1.732,62.**

Face a sucumbência mínima do embargado, CONDENO os embargantes ao pagamento com as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sobrevindo a apresentação de Recurso de Apelação por qualquer das partes, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC/2015). Vindo aos autos as Contrarrazões ou certificada a inércia do Apelado, remetam-se os autos ao TJMG, dispensando-se a admissibilidade, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.



Minas Gerais

Sentença – Processo Nº 5000454-37.2020.8.13.0427

Síntese: Sentença onde foi reconhecida venda casada no crédito rural – PRONAF de R\$ **R\$ 51.867,00**. Julgou-se ilícita e abusiva cobrança de valores lançados em cédula, impondo-se o recálculo da dívida para exclusão dos valores lançados. Deve a parte decotar **R\$ 5.586,54** e **R\$ 9.174,00** referentes ao seguro de vida produtor rural e seguro penhor, o que deverá ser feito mediante liquidação de sentença, devendo tais cálculos serem atualizados monetariamente pela tabela da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MONTALVÂNIA / Vara Única da Comarca de Montalvânia

PROCESSO Nº: 5000454-37.2020.8.13.0427

CLASSE: [CÍVEL] MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU/RÉ: ALAIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação monitória proposta pelo **BANCO DO BRASIL S/A** em desfavor de **ALAÍDE RODRIGUES DE OLIVEIRA BELÉM**, ambos devidamente qualificados na inicial.

Relata a parte autora, em síntese, que celebrou com a parte requerida, em 03/10/2014, “CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA” nº 40/06617-7, para disponibilização de crédito no valor de R\$ 51.867,00 (cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais), com vencimento final em 22/09/2022. Posteriormente, em 06/12/2016, as partes firmaram um aditivo de retificação e ratificação à cédula, cuja finalidade foi a de tão somente a inclusão de cláusula.

Relata, ainda, que a parte requerida não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de quitar os débitos oriundos dessa operação. Declara que em razão do inadimplemento, o saldo devedor, apurado de acordo com as condições ajustadas no contrato,



na data de distribuição da demanda (22/07/2020), era de R\$ 65.183,20 (sessenta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e vinte centavos).

A requerida, devidamente citada (ID 732161623), apresentou embargos monitórios com pedido de tutela de urgência, ID 1016564841, apresentando as seguintes preliminares: a) do pedido de justiça gratuita; b) do efeito suspensivo “*ope legis*”; c) da inexigibilidade do título; d) da inépcia da inicial; e) da aplicação do código de defesa do consumidor.

No mérito, sustentou sobre: a) a estiagem e seca prolongada e a ausência de fiscalização pela embargada; b) o direito à prorrogação do crédito rural; c) a condição de beneficiária do PRONAF e dos juros remuneratórios a maior; d) a capitalização dos juros não pactuada expressamente na cédula; e) a ilegalidade da incidência de seguro penhor e seguro de vida produtor rural; f) a cobrança não pactuada de juros moratórios e multa; g) a necessidade de repetição de indébito; h) apresentou demonstrativo atualizado e discriminado de débito; i) sustentou a necessidade de prova pericial.

Requeru a tutela provisória de urgência para que fosse retirado o nome da embargante dos cadastros restritivos de crédito e do Sistema de Crédito Rural (SICOR), bem como a atribuição de efeito suspensivo ao mandado monitório.

Ao final requereu: a) extinção da execução sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I do CPC, pela ausência da cédula original; b) alternativamente o reconhecimento do direito a prorrogação do vencimento da cédula de crédito rural e da inexigibilidade do título sub judice até novo vencimento; c) reconhecer a condição da embargante de beneficiária do PRONAF, bem como que seja aplicada à relação contratual a taxa de juros remuneratórios prevista no Plano Safra da Agricultura Familiar do biênio 2014 e 2015; d) declarar a ilegalidade da cobrança da Seguro Penhor e de Seguro de vida produtor rural, determinando a repetição do indébito; e) determinação de decote dos valores lançados a título de juros de mora e multa; f) que o juízo obrigue a embargada a acatar o demonstrativo de débito apresentado pelo Embargante; g) determinar a devolução dos valores cobrados indevidamente e a maior.

Decisão proferida em ID 1780249813, indeferindo a tutela de urgência pleiteada pela embargante.

Em sede de agravo de instrumento, proferiu-se decisão deferindo a medida antecipatória pleiteada pela embargante (ID 2188416496 e 3743693065).

Impugnação aos embargos monitórios em ID 2365461436.

Instados a manifestar sobre especificação de provas, o autor/embargado informou não ter outras provas a produzir e pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (ID 3509106467). Por sua vez, a requerida/embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil (ID 3669043071).

Despacho proferido em ID 4726872999, deferindo a produção da prova pericial requerida pela embargante.

Laudo pericial juntado em ID 7577598013.

Manifestações das partes acerca do laudo pericial em ID 7888368017 e



8341068088.

O requerente/embargado apresentou suas alegações finais em ID 9433778528, pugnando pela improcedência dos embargos monitórios e a consequente procedência da presente ação monitória.

Por sua vez, a requerida/embargente apresentou alegações finais em ID 9443318067 pleiteando a improcedência dos pedidos iniciais e a procedência dos embargos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DAS PRELIMINARES

II.1.1 – Do pedido de justiça gratuita

A requerida/embargente apresentou declaração de aptidão ao PRONAF (ID 1016219858).

Considerando que para se enquadrar em alguma dessas categorias deve demonstrar ser pequeno produtor rural e, diante dos demais documentos acostados aos autos, DEFIRO à parte requerida/embargente as benesses da assistência judiciária gratuita, pois preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

II.1.2 – Do efeito suspensivo “*ope legis*”

Conforme dispõe o § 4º, do art. 702, do CPC, “*a oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau*”.

Sendo assim, a aplicação do referido artigo se dá de forma automática, razão pela qual REJEITO a preliminar arguida.

II.1.3 – Da inexigibilidade do título

A embargante narra que, uma vez que possui o direito ao alongamento do pagamento do débito, não pode ser constituída em mora. Assim, afirma que não merece prosperar a ação, tendo em vista tratar-se de um título inexigível em virtude da



obrigatoriedade de alongamento da dívida rural. Por tais motivos, pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Pois bem, a questão, a toda evidência, confunde-se com o mérito da ação, e com ele deve ser analisado. Isso ocorre porque o suposto direito ao alongamento da dívida é um dos fundamentos da embargante para o ajuizamento dos embargos.

Ademais, tendo por norte a teoria da asserção, as condições da ação são analisadas com os documentos que instruem o feito, ficando as demais questões reservadas para exame junto ao mérito.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar.

II.1.4 – Da inépcia da inicial

Em sua defesa, a parte ré a arguiu a preliminar de inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que o autor não apresentou o título original, e sim cópia.

A inépcia da inicial, está disposta no artigo 330, § 1º, do CPC, que dispõe:

Art. 330. (...)

(...) § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.

Pontes de Miranda orienta:

"... a petição inicial é inepta, entre outros casos, quando os fatos tenham sido narrados de tal maneira que deles não se possa tirar o que serviria de exposição de causa para a lide, ou quando os fundamentos jurídicos são tão evidentemente inadmissíveis, ou ininteligíveis, que nenhuma sentença poderia ser dada com base neles, ou ainda quando o pedido é eivado de incerteza absoluta". Comentários ao Código de Processo Civil, tomo IV, 3ª ed., p. 97.



Razão não assiste à parte embargante quanto à alegação de inépcia da inicial, porquanto presente a cópia juntada ao processo eletrônico, declarado autêntico pelo procurador da parte interessada (art. 425, IV, CPC), fazendo a mesma prova dos originais.

Desta feita, tendo sido juntada a cópia em processo eletrônico, faz-se a mesma prova do original, porquanto não impugnada a autenticidade.

REJEITO, portanto, a preliminar.

II.1.5 – Da aplicação do código de defesa do consumidor

Pugna a embargante, ainda, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para considerar a relação jurídica como de natureza consumerista e aplicar institutos relacionados, quais sejam, a inversão do ônus da prova e repetição do indébito.

Todavia, a embargante não se encaixa no conceito de consumidor, uma vez que o título que embasou a ação é Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, celebrada com o fito de fomentar a atividade rural que desempenha. Destarte, não se aplica o CDC ao caso.

O códex consumerista adota a teoria *finalista* ou *subjettiva*, principalmente em seu art. 2º, que define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que seja destinatário final fático e econômico do bem ou serviço.

Assim, não sendo a embargante a destinatária final, mas sim utilizadora do serviço como forma de fomento da atividade-fim, inaplicável o código consumerista, uma vez que inexistente relação de consumo.

Em caso similar julgou o Eg. TJMG, vide:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO MONITÓRIA – EMBARGOS MONITÓRIOS VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO – JUSTIÇA GRATUITA – PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL – INDEFERIMENTO – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA – INAPLICABILIDADE CDC – ÔNUS DA PROVA – REGRA DE INSTRUÇÃO – PEDIDO REVISIONAL – TEORIA DA IMPREVISÃO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FATO IMPREVISÍVEL E DA EXTREMA VANTAGEM PARA A PARTE ADVERSA – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – POSSIBILIDADE – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ILEGALIDADE – SEGURO DE VIDA – CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – INOCORRÊNCIA – MULTA – INCIDÊNCIA SOBRE ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA – POSSIBILIDADE.



- Em grau recursal incumbe à parte recorrente apresentar argumentos fáticos e jurídicos que possam, em tese, infirmar os fundamentos da sentença, sob pena de não conhecimento da apelação por violação ao princípio da dialeticidade.
- O direito ao benefício da assistência judiciária gratuita deve ser interpretado em conjunto com o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Praticando a parte requerente ato incompatível com a alegada impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, há que se indeferir a gratuidade de justiça pleiteada.
- **Tratando-se de negócio que visa suprir as necessidades financeiras do apelante ao longo do tempo e fomentar a atividade produtiva por ele desempenhada, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso, razão pela qual não há que se falar em inversão do ônus probatório, até por ser incabível tal inversão neste grau recursal por se tratar de regra de instrução.**
- Com base na teoria da imprevisão, adotada pelo direito civilista, a revisão do contrato somente será possível quando houver fato comprovadamente imprevisível que possa impactar o equilíbrio contratual, causando onerosidade excessiva a uma parte e extrema vantagem à outra.
- Nos termos da jurisprudência do c. STJ é admissível a capitalização mensal de juros nas notas de crédito rural celebradas a partir de 31/3/2000, desde que expressamente ajustada pelas partes.
- É ilegal a previsão cobrança de comissão de permanência em contratos de crédito rural, conforme entendimento do STJ.
- Considerando-se que a ação monitória visa a constituição de um título executivo judicial, a partir de “prova escrita sem eficácia de título executivo”, nos termos do art. 700, do CPC, o decote do valor cobrado a título de seguro de vida cuja contratação não se encontra demonstrada nos autos é a medida que se impõe.
- Não se revela possível o acolhimento da tese recursal de descaracterização da mora considerando que não foi declarada nenhuma abusividade contratual no período da normalidade (Tema nº 972, do STJ).
- Conforme previsão do Decreto-Lei 167/1967, norma que regulamenta as cédulas de crédito rural, a multa prevista em seu art. 71 recai sobre o valor do débito principal e acessórios. (TJMG – Apelação Cível 1.0000.21.112461-5/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2021, publicação da súmula em 10/11/2021) **(grifo nosso)**



II.2– MÉRITO

As preliminares arguidas foram devidamente enfrentadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que passo ao exame do mérito.

A controvérsia se cinge a verificar a existência de débito passível de cobrança via monitória.

O procedimento monitório foi criado pelo legislador como forma de o credor obter um título executivo judicial em rito abreviado, mediante espécie de tutela diferenciada. Assim, para a obtenção de uma tutela monitória, deve a parte autora fazer prova documental de um crédito, desprovido de eficácia executiva.

Prevê o art. 700, do Código de Processo Civil:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I – o pagamento de quantia em dinheiro;

II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Acerca da prova escrita sem eficácia de título executivo passível de enquadramento na ação monitória, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que a definição da prova documental é feita caso a caso, já que a legislação não definiu quais documentos se constituem em prova documental.

Nesse sentido entendimento de Daniel Assumpção, ao consignar que “*não é possível definir a priori qual é a prova literal exigida pelo caput do art. 700 do Novo CPC, justamente porque, preenchidos os requisitos formais já apontados, tudo dependerá do caso concreto, mais especificamente da carta de convencimento que a prova apresentar*” (Manual de Direito Processual Civil. 9ed. Salvador? Ed. Jus Podvim, 2017, p. 1014).

Realizadas tais considerações iniciais, verifico que a parte autora apresentou a cédula de crédito rural pignoratícia de ID 1259088400/1259088402, que é título executivo extrajudicial passível de se constituir em prova documental para a ação monitória.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO



MONITÓRIA – CÉDULAS DE CRÉDITOS RURAL NÃO PRESCRITAS – ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, EMBORA POSSÍVEL O AJUIZAMENTO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. Assim como a jurisprudência da Casa é firme acerca da possibilidade de propositura de ação de conhecimento pelo detentor de título executivo, uma vez não existir prejuízo ao réu, em procedimento que lhe franqueia ampliados meios de defesa, pelos mesmos fundamentos o detentor de título executivo extrajudicial poderá ajuizar ação monitória para perseguir seus créditos, não obstante também o pudesse fazer pela via do processo de execução. Precedentes do STJ. Extinção sem resolução do mérito afastada. (TJMG – Apelação Cível 1.0000.19.159559-4/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 13/03/2020)

Não houve oposição da requerida acerca da natureza e validade do título extrajudicial, sendo que o argumento de ausência do título original já fora enfrentado.

O questionamento limitou-se acerca: a) da estiagem e seca prolongada e a ausência de fiscalização pela embargada; b) do direito à prorrogação do crédito rural; c) da condição de beneficiária do PRONAF e dos juros remuneratórios a maior; d) da capitalização dos juros não pactuada expressamente na cédula; e) da ilegalidade da incidência de seguro penhor e seguro de vida produtor rural; f) da cobrança não pactuada de juros moratórios e multa; g) da necessidade de repetição de indébito.

In casu, como visto, a ação *sub examine* foi devidamente instruída com a cópia da cédula de crédito bancário rural e com o demonstrativo do débito, por meio do qual demonstrou-se a evolução da dívida.

Por tais razões, havendo prova da existência da obrigação, caberia ao devedor desconstituir a pretensão do credor, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC.

Inicialmente, vale lembrar que do princípio *pacta sunt servanda* exsurge a força obrigatória daquilo que foi estabelecido entre as partes de forma espontânea e voluntária. Em decorrência, devendo prevalecer o princípio da força obrigatória do contrato, tem-se que os ajustes consignados em documento são intangíveis, pelo que não podem ser mudados ou revogados, salvo por consentimento mútuo daqueles que assinaram o contrato; quando ocorrer alguma causa legal de nulidade ou de revogação; ou no caso de autorização legal.

Assim, passo a análise de cada cláusula apontada pela embargante como ilegal.

II.2.1 – Da estiagem e seca prolongada e a ausência de fiscalização pela embargada e do direito à prorrogação do crédito rural

Inicialmente, argumenta a embargante que o título não teria vencido, em decorrência do direito ao prolongamento da dívida, e assim não seria exigível. Fundamenta a necessidade de renegociação pela ocorrência de período de estiagem que lesionou gravemente



sua renda, dificultando sobremaneira o pagamento das dívidas.

Argumenta o embargado, por outro lado, que o direito ao prolongamento em debate se restringe a um certo período temporal.

É certo que o alongamento da dívida consubstancia direito do produtor rural, como enuncia a Súmula nº 298 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei”.

Entretanto, a efetiva prorrogação da dívida é condicionada ao cumprimento das exigências legalmente previstas, conforme entendimento da mesma corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO RURAL. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N.7-STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERIODICIDADE DA COBRANÇA. SÚMULAS N. 5 E 7 – TJ. ART. 112 DO CC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. CONTRATAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. 1. É direito do devedor, nos termos da Lei 9.138/95, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural quando preenchidos os requisitos legais, os quais devem ser verificados pelas instâncias ordinárias e cujo reexame encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula do STJ. 2. A conclusão do Tribunal revisor acerca da periodicidade da capitalização dos juros efetivamente praticada pela instituição financeira foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ. 3. Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto à alegada violação do art. 122 do Código Civil, pois é estranho ao julgado recorrido, a ele faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. 4. O dissídio jurisprudencial a respeito da ausência de contratação dos encargos moratórios não foi adequadamente demonstrado, uma vez que está ausente a indispensável semelhança fática entre as teses confrontadas. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido a jurisprudência do Eg. TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – INOCORRÊNCIA – CÉDULA DE CRÉDITO RURAL – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – PRELIMINAR REJEITADA – ALONGAMENTO DA DÍVIDA – APLICAÇÃO DA SUMULA 298 STJ – ART. 36 DA LEI 13.606/18 C/C RESOLUÇÃO Nº 4.660/18 BACEN – REQUISITOS



VERIFICADOS – MULTA COMINATÓRIA – REVISÃO DO VALOR – POSSIBILIDADE – ARTIGO 537, §1º, I, DO CPC/15 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Tendo o apelante se insurgido contra os pontos específicos da sentença com os quais discorda, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. - Não há cerceamento de defesa quando as partes pugnam, expressamente, pelo julgamento antecipado da lide. - **O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da Súmula 298 do STJ. - Comprovado os requisitos exigidos pela Lei 13.606/18, necessário o reconhecimento da possibilidade de prolongamento da dívida.** - Nos termos do artigo 537, §1º, I, do CPC/15, ao magistrado é facultado, de ofício ou a requerimento da parte, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (TJMG – Apelação Cível 1.0000.19.139505-2/003, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/2020, publicação da súmula em 19/10/2020) **(grifo nosso)**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – APLICAÇÃO DO CDC – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – PROGRAMA BNDES AUTOMÁTICO AGRÍCOLA – JUROS REMUNERATÓRIO (TAXA DE JUROS A LONGO PRAZO – TJLP) - LIMITAÇÃO – ENCARGOS MORATÓRIOS – ALONGAMENTO DE DÍVIDA. Os contratos bancários estão sujeitos às normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo passíveis de revisão judicial (artigos 2º, 3º, 6º, inciso V e 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor; Súmula nº 297 do Superior do Tribunal de Justiça). Às instituições financeiras não estão limitadas a taxa de 12% ao ano. “A Taxa de Juros de Longo Prazo pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários” (Súmula nº 288, do Colendo Superior Tribunal de Justiça). É legítima a cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, sendo esta a soma de juros remuneratórios não capitalizados, juros moratórios e multa moratória (STJ, Súmula 472).

O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei, de acordo com a Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, condicionada ao cumprimento das disposições legais específicas ao caso. (TJMG – Apelação Cível 1.0694.15.001396-9/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2020, publicação da súmula em 18/03/2020) **(grifo nosso)**

Portanto, cabe à embargante comprovar se houve, de fato, o cumprimento aos requisitos legais. Por força da Lei nº 4.829/65 c/c 9.138/95 e Manual de Crédito Rural, exige-se que a incapacidade de honrar o empréstimo decorra de: a) dificuldade de



comercialização dos produtos; b) frustração de safras, por fatores adversos; c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

No presente caso, a embargante alegou que sua atividade sofreu gravemente com a seca e outras condições climáticas adversas. Jungiu aos autos notícias, informativos e comunicações governamentais de teor meteorológico, com o fim de comprovar a estiagem que assolou a região.

Analisando os documentos coligidos, verifico que pouco comprovam. É de conhecimento comum que a região norte do Estado de Minas Gerais sofre historicamente pela falta de chuva, atingindo principalmente a produtores rurais, de maneira que mera notícia de estiagem nada de útil soma ao corpo probante.

Ademais, a embargante não comprova que condições climáticas de fato obstaram o pagamento da dívida, ausente o nexo causal.

Portanto, embora o prolongamento da dívida seja direito subjetivo da embargante, nos termos da súmula 298 do STJ, ele só deve ser concedido se forem atendidos os requisitos previstos no texto normativo.

Ante o exposto, visto o descumprimento do ônus probatório, não há que se falar em direito ao prolongamento do débito, de sorte que, por consequência, o título é perfeitamente exigível.

II.2.2 – Da condição de beneficiária do PRONAF e dos juros remuneratórios a maior

Requer a embargante a redução da taxa de juros a 2% a.a., ao argumento de ser beneficiária do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) e se enquadrar no Plano Safra para beneficiários do referido programa.

Argui que referido plano prevê que financiamentos relacionados ao “Pronaf Investimento”, referente ao biênio 2014/2015, apresenta limite de juros de até 2% a.a. para créditos de R\$ 10 mil até R\$ 150 mil.

Todavia, conforme se verifica do laudo pericial juntado em ID 7577598013, em resposta ao quesito 11, formulado pelo embargado, a Sra. Perita informou que as taxas de juros praticadas pelo banco autor são compatíveis com as taxas definidas no Plano Safra 2014/2015.

Portanto, não há de se falar em abusividade da cobrança, tampouco em redução dos juros a 2%, porquanto firmado no contrato no montante limite e regular de 5,5% (f. 02 do contrato de ID 125908400).

II.2.3 – Da capitalização dos juros não pactuada expressamente na cédula



No Resp 973827 RS, a Segunda Seção do STJ, decidiu o seguinte:

A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a “capitalização de juros”, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas.

No que tange a pactuação de capitalização de juros, o colendo STJ possui entendimento sumulado:

Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo “capitalização de juros” para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo “capitalização de juros” será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros.

Portanto, para as instituições financeiras, é permitida a capitalização em período inferior a um ano, desde que expressamente pactuada.

De seu passo, o contrato de ID 125908400 prevê expressamente que há capitalização de juros na cláusula “encargos financeiros”, motivo pelo qual é de se ver que fora, de fato, pactuado tal ônus ao consumidor.

Portanto, válida a capitalização dos juros em período inferior ao anual.

Válida a capitalização, incabível se falar em cobrança de juros ilegais no período de normalidade contratual.

II.2.4 – Da ilegalidade da incidência de seguro penhor e seguro de vida produtor rural



Quanto ao seguro de vida produtor rural e seguro penhor, passo analisá-los.

Ao exame da cédula de crédito rural (ID 125908400) e da planilha de cálculos (ID 125908405) celebrado entre as partes, verifico que foi debitado da embargante as quantias de R\$ 5.586,54 (cinco mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), a título de seguro de vida produtor rural, e R\$ 9.174,00 (nove mil cento e setenta e quatro reais), a título de seguro penhor.

A embargante insiste na abusividade da contratação dos referidos seguros, principalmente não tendo a instituição financeira embargada trazido aos autos os termos dos seguros contratados.

Realmente, quanto ao seguro previsto na cédula de crédito rural, restou pactuado:

SEGURO DOS BENS EM GARANTIA – Obrigó-me(amo-nos) a segurar os bens constitutivos da garantia, com cláusula irrevogável e irretratável, em favor e no interesse do BANCO DO BRASIL S.A., até final liquidação da dívida.

A contratação de tal serviço, todavia, não restou demonstrada nos autos pela parte autora, o que deveria ter sido feito mediante juntada da respectiva apólice de seguro, sendo que, da planilha acostada no ID 125908405, pode-se verificar que tais valores foram descontados, em razão da contratação da cédula de crédito rural nº 40/06617-7. Dessa forma, a cobrança do respectivo valor, na espécie, quando da realização do contrato de cédula de crédito rural, sem que haja a juntada da respectiva apólice de seguro contratada pela parte requerida, não deve ser admitida.

A esse respeito:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO RURAL – CDC – APLICABILIDADE – CERCEIO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – ÔNUS DA PROVA – INVERSÃO – DESNECESSIDADE – DOCUMENTO ESCRITO SEM FORÇA EXECUTIVA – EXTRATOS – DISPONIBILIZAÇÃO DO DINHEIRO – DEVER DE PAGAR – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MONITÓRIO – TARIFAS DE CONTRATAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – JUROS – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE – SEGUROS – PROVA DAS CONTRATAÇÕES – INOCORRÊNCIA – CÉDULA RURAL GARANTIDA POR HIPOTECA – ABUSIVIDADE – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – FORMA SIMPLES. Conquanto o crédito obtido pelo produtor rural tenha sido utilizado para aquisição de insumos, autorizada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, diante da nítida hipossuficiência do destinatário do crédito frente a instituição financeira, que inclui a impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais, previamente estabelecidas pelo banco. Ainda que o CDC seja aplicável à espécie, a inversão do ônus da prova não é



automática. É admitida quando constatada pelo Julgador a existência da verossimilhança das alegações da parte ou quando manifesta a sua hipossuficiência técnica, isto é, a frágil condição de produzir provas que corroborem suas alegações (art. 6º do CDC). Estando os autos instruídos, inexistente cerceio de defesa a justificar a nulidade pretendida. É ônus do credor comprovar a regularidade das cláusulas inseridas no contrato. Comprovada a contratação e a disponibilização do dinheiro, cabe ao devedor comprovar o cumprimento das obrigações assumidas. A validade das tarifas bancárias contratadas de forma expressa e clara é determinada pela legislação de regência na data do contrato e deve corresponder a serviço efetivamente prestado (STJ, Rcl 14.696/RJ). A tarifa de cadastro pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira nos contratos posteriores à 30/4/2008, início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007 (STJ, súm. 56 6; REsp n. 1255573/RS, temas: 618, 619, 620 e 621). A comissão de permanência é vedada pela aplicação das disposições contidas no Decreto-Lei n. 167/67, em seus artigos 5º, parágrafo único, e 71, os quais preveem apenas a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa por inadimplemento. Constatada a abusividade da cobrança, impõe-se o acolhimento da insurgência para recálculo do título monitório. Se os juros são inferiores à taxa média de mercado inexistente abusividade a ser declarada. **Não comprovada a contratação do seguro em apartado, estando a cédula rural pignoratícia hipotecária garantida por hipoteca de propriedade do devedor, reconhece-se a abusividade da cobrança de seguro penhor e seguro de vida do produtor rural.** Mantida a procedência do pedido monitório, é possível o recálculo da dívida para afastar a cobrança dos valores referentes às cláusulas consideradas abusivas. Se a cobrança está amparada em cláusula contratual cuja ilegalidade é constatada somente no âmbito da ação revisional não se aplica a repetição em dobro prevista no art. 42 do CDC. Preliminar rejeitada e recurso parcialmente provido. TJMG – Apelação Cível 1.0000.22.032777-9/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/04/2022, publicação da súmula em 25/04/2022) (**grifo nosso**)

Por outro lado, quanto à contratação do chamado “seguro penhor”, em tese, a vinculação entre o seguro e o empréstimo configura a denominada “venda casada”, expressamente vedada pelo ordenamento pátrio, que condena qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de sua superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha.

A contratação do mútuo e do seguro na mesma data tem como consequência, em tese, a presunção da ocorrência da referida prática ilícita, incumbindo à instituição financeira o ônus processual de demonstrar que os contratos foram livremente pactuados, sem qualquer condicionamento, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.639.320/SP, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia:



RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 – Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 – **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 – A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) **(grifo nosso)**

Com efeito, esta é exatamente a hipótese dos autos, uma vez que o seguro do bem dado em garantia, conhecido como “seguro penhor”, foi avençado no mesmo instrumento em que se concedeu o empréstimo, ou seja, a Cédula Rural Hipotecária, não tendo a instituição financeira apresentado qualquer documento ou prova, devidamente assinado pelo consumidor, que demonstre a efetiva contratação do respectivo seguro com a necessária opção conferida ao consumidor.

Dessa forma, neste ponto, assiste razão à embargante, pois evidenciada a contratação compulsória, vedada pelo nosso ordenamento jurídico, sendo imperioso o decote das referidas cobranças do valor total devido pela embargante. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA – ADITIVO – CAPITALIZAÇÃO JUROS – ENCARGOS INADIMPLÊNCIA – SEGURO PENHOR. A capitalização de juros pode ser aplicada nos casos previstos em lei e desde que haja previsão contratual expressa. Em se tratando de cédula rural, deve ser aplicável o regramento próprio e diferenciado contido na Lei nº 6.840/80 e nos Decretos-Lei nº 413/69 e nº 167/67 que prevê para o período de inadimplência a cobrança dos juros remuneratórios previstos contratualmente elevável do percentual de 1% ao ano, limitado ao percentual 12% ao ano, sobre o débito corrigido monetariamente, vedado



a cobrança de comissão de permanência. Todavia, se esta não foi cobrada pela Instituição Financeira, não há abusividade a ser declarada. **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** (TJMG – Apelação Cível 1.0000.22.025445-2/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2022, publicação da súmula em 29/04/2022) **(grifo nosso)**

Logo, considera-se abusiva a cobrança dos valores lançados na dívida cobrada a título de seguro penhor e seguro de vida de produtor rural, impondo-se o recálculo da dívida para exclusão dos valores lançados.

II.2.5 – Da cobrança não pactuada de juros moratórios e multa

No que pertinente a multa contratual, vejo que ela foi cobrada sobre o débito atualizado na data do inadimplemento, não havendo qualquer incorreção nesse ponto.

Acerca da possibilidade da cobrança da multa contratual, veja-se entendimento do egrégio TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA – FINANCIAMENTO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICABILIDADE – REGULAMENTO ESPECÍFICO – DECRETO-LEI N.º 167/67 – ALONGAMENTO DA DÍVIDA – JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS – JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO ANO – MULTA DE 10% SOBRE O SALDO DEVEDOR – POSSIBILIDADE. - Comprovado o alongamento de dívidas a que se refere o art. 5º da Lei 9.138/95, devem incidir os juros remuneratórios pactuados por não estarem incorporados no valor das prestações. - “Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, conforme entendimento pacífico desta Corte, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária”. (AgRg no AREsp 429.548/SP). - Não é abusiva a estipulação de multa de mora em 10% sobre o saldo devedor. (TJMG – Apelação Cível 1.0481.11.012257-1/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/11/2019, publicação da súmula em 10/12/2019)

De outro lado, verifico expressamente contratado na cédula rural pignoratícia o vencimento antecipado das parcelas com o inadimplemento, de forma que deve permanecer a



avença contratual, em nome do princípio da *pacta sunt servanda*, além da boa-fé contratual, já que cláusula expressa no contrato.

Assim também é o entendimento do Tribunal mineiro:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA – NULIDADE DE CÉDULA DE CRÉDITO – PARCELA NÃO VENCIDA QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – INOCORRÊNCIA – VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA – CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. O vencimento antecipado de outros financiamentos é uma faculdade conferida pela Lei ao credor, conforme previsto no parágrafo único, do art. 11, da Lei 167/1967. Não há vedação legal para que as partes pactuem cláusula de vencimento antecipado, cujo objetivo é resguardar o direito do credor, que pode se valer disso para recuperar o capital investido com maior rapidez e menos onerosidade, sem ter que, com isso, ajuizar uma execução para cada vencimento das Cédulas. (TJMG – Apelação Cível 1.0702.18.088146-9/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2019, publicação da súmula em 03/04/2019)

A embargante insurge-se contra o demonstrativo de débito de ID 125908405, argumentando que o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência em lugar dos demais encargos. Na planilha apresentada, constato a cobrança dos seguintes encargos: Juros à taxa de 5,500% ao ano, debitados e capitalizados mensalmente; - JUROS DE MORA à taxa de 1,000% ao ano, debitados no final; - MULTA CONTRATUAL de 2,000% sobre o saldo devedor final.

Em relação a comissão de permanência, cédulas de crédito rural possuem regramento distinto, conforme norma contida no artigo 5º, parágrafo único do DECRETO-LEI N.º 167/67:

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

Dessa forma, às cédulas rurais deve ser aplicado o regramento específico, afastando-se a regra geral dos contratos bancários.

Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO AO



ART. 535, INCISO II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ENUNCIADO N.º 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. PRECEDENTES. 1. Inexistência de ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/73, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras – Enunciado n.º 297/STJ. 3. **Nos casos de cédula de crédito rural, o STJ possui entendimento no sentido do não cabimento da cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência.** 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.496.575 – PB) **(grifo nosso)**

Quanto a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, assim tem decidido o Eg. TJMG:

DIREITO CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REGULAMENTO ESPECÍFICO. DECRETO-LEI N.º 167/67. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, ELEVADA DE 1% (UM POR CENTO) AO ANO. 1. Possui a Cédula Rural disciplina própria – Decreto-Lei n.º 167/67 – que, pelo princípio da especialidade legal, rege a relação jurídica que surge entre mutuante e mutuário, descartada a relação de consumo, neste específico caso, até porque ela é, verdadeiramente, de insumo. 2. A cobrança de juros remuneratórios é limitada, nesse tipo de contratação, a 12% (doze por cento) ao ano, por força do regramento especial a que se encontra submetida. 3. **Descabida a cobrança de comissão de permanência em Cédula Rural que, regida pelo Decreto-lei n.º 167/67, se sujeita, em caso de inadimplência, à incidência de juros moratórios acrescida de 1% (um por cento) ao ano – art. 5.º, parágrafo único – além da multa prevista no artigo 71 do mesmo Diploma legal.** 4. Conforme precedente do STJ: “Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, conforme entendimento pacífico desta Corte, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária”. (AgRg no AREsp 429.548/SP). (TJMG – Apelação Cível 1.0378.14.002397-9/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2020, publicação da súmula em 01/07/2020) **(grifo nosso)**



Compulsando os autos, verifico que a instituição aplicou encargos de inadimplência em estrita observância das decisões reiteradas dos Tribunais pátrios, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS MONITÓRIOS – CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL – ACOLHIMENTO PARCIAL – CRÉDITO RECONHECIDO – CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – MANUTENÇÃO – JUROS DE MORA – ESTIPULAÇÃO NO PATAMAR DE 1% AO ANO – CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO – LEGALIDADE. A ação monitória objetiva a formação do título executivo, apoiando-se estritamente na existência de prova escrita, despida de força executiva. Para o manejo de ação monitória indispensável a presença de documento escrito que sustente o crédito alegado. Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, conforme entendimento pacífico desta Corte, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária. Precedentes. Não há ilegalidade ou abusividade na previsão contratual de vencimento antecipado das prestações vincendas se o devedor não pagar prestações contratuais a tempo e modo previstos. (TJMG – Apelação Cível 1.0351.14.000838-1/001, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/05/2020, publicação da súmula em 22/05/2020). (grifo nosso)

Assim, a partir da análise do contrato de ID 125908400, não observo a existência de cláusula que verse sobre a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos de mora.

Conforme fl. 02 do contrato, em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência em substituição aos encargos de normalidade pactuados, não sendo, portanto, aplicado de forma cumulada.

Ademais, a planilha de cálculo do autor sequer inseriu comissão de permanência, limitando-se aos juros remuneratórios, de mora e multa contratual.

Deste modo, não vislumbro abusividade na cobrança de comissão de permanência.



II.2.6 – Da necessidade de repetição de indébito

A embargante requer a devolução em dobro dos valores considerados abusivos, a título de dano material.

É cediço na doutrina e jurisprudência que, para tanto, deve ocorrer mediante a demonstração de má fé (engano injustificável) e realização de pagamento pelo consumidor.

No caso dos autos, a despeito da abusividade do seguro, não demonstrou a embargante que já adimplira o montante do valor cobrado, pelo que incabível ressarcimento em dobro de algo que não se comprovou haver pago.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos monitorios, para DETERMINAR a exclusão de cobrança de seguro de vida produtor rural e seguro penhor, no contrato da cédula rural pignoratícia nº 40/06617-7, e, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na ação monitoria, constituindo a presente como título executivo judicial, devendo a parte autora decotar de seus cálculos os valores de R\$ 5.586,54 (cinco mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 9.174,00 (nove mil cento e setenta e quatro reais) referentes ao seguro de vida produtor rural e seguro penhor, o que deverá ser feito mediante **liquidação de sentença**, devendo tais cálculos serem atualizados monetariamente pela tabela da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85 e 86 do CPC/15, na proporção de 30% para o BANCO DO BRASIL e 70% para a outra parte.

Suspensa a exigibilidade do pagamento em relação à ré, uma vez que amparada pelos benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98, §3º, do CPC/15.

Adverta-se o autor que, após o trânsito em julgado, poderá prosseguir na forma prevista no § 8º, do artigo 702, do CPC.

P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

Cumpra-se.

MONTALVÂNIA, data da assinatura eletrônica.

LAURA HELENA XAVIER FERREIRA SCARPA BOSSO

